



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

PAUTA DA 1ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**11/02/2014
TERÇA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Zeze Perrella
Vice-Presidente: Senador Alfredo Nascimento**



Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

**1ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 11/02/2014.**

1ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 63/2011 - Não Terminativo -	SEN. ANIBAL DINIZ	25
2	PLS 19/2011 - Não Terminativo -	SEN. LOBÃO FILHO	46
3	PLS 178/2013 - Não Terminativo -	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA	62
4	PLS 343/2012 - Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	86
5	PDS 274/2013 - Terminativo -	SEN. ALFREDO NASCIMENTO	102
6	PDS 284/2013 - Terminativo -	SEN. ALFREDO NASCIMENTO	106

7	PDS 306/2013 - Terminativo -	SEN. ANGELA PORTELA	110
8	PDS 327/2013 - Terminativo -	SEN. ANGELA PORTELA	114
9	PDS 334/2013 - Terminativo -	SEN. ANIBAL DINIZ	118
10	PDS 132/2013 - Terminativo -	SEN. BENEDITO DE LIRA	122
11	PDS 275/2013 - Terminativo -	SEN. CÍCERO LUCENA	126
12	PDS 263/2013 - Terminativo -	SEN. CIRO NOGUEIRA	130
13	PDS 198/2013 - Terminativo -	SEN. EDUARDO AMORIM	134
14	PDS 222/2013 - Terminativo -	SEN. EDUARDO AMORIM	138
15	PDS 236/2013 - Terminativo -	SEN. EDUARDO AMORIM	142
16	PDS 329/2013 - Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	146
17	PDS 346/2013 - Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	150
18	PDS 368/2013 - Terminativo -	SEN. IVO CASSOL	154
19	PDS 313/2013 - Terminativo -	SEN. JOÃO ALBERTO SOUZA	158
20	PDS 269/2013 - Terminativo -	SEN. JOSÉ AGRIPINO	162

21	PDS 301/2013 - Terminativo -	SEN. LÍDICE DA MATA	166
22	PDS 232/2013 - Terminativo -	SEN. MARIA DO CARMO ALVES	170
23	PDS 280/2013 - Terminativo -	SEN. OSVALDO SOBRINHO	174
24	PDS 281/2013 - Terminativo -	SEN. OSVALDO SOBRINHO	178
25	PDS 289/2013 - Terminativo -	SEN. OSVALDO SOBRINHO	182
26	PDS 333/2013 - Terminativo -	SEN. OSVALDO SOBRINHO	186
27	PDS 384/2013 - Terminativo -	SEN. OSVALDO SOBRINHO	190
28	PDS 389/2013 - Terminativo -	SEN. OSVALDO SOBRINHO	194
29	PDS 256/2013 - Terminativo -	SEN. RICARDO FERRAÇO	198
30	PDS 364/2013 - Terminativo -	SEN. SÉRGIO PETECÃO	202
31	PDS 254/2013 - Terminativo -	SEN. SÉRGIO SOUZA	205
32	PDS 259/2013 - Terminativo -	SEN. SÉRGIO SOUZA	209
33	PDS 285/2013 - Terminativo -	SEN. SÉRGIO SOUZA	213
34	PDS 291/2013 - Terminativo -	SEN. SÉRGIO SOUZA	217

35	PDS 294/2013 - Terminativo -	SEN. SÉRGIO SOUZA	221
36	PDS 328/2013 - Terminativo -	SEN. SÉRGIO SOUZA	225
37	PDS 349/2013 - Terminativo -	SEN. SÉRGIO SOUZA	229
38	PDS 357/2013 - Terminativo -	SEN. SÉRGIO SOUZA	233
39	PDS 367/2013 - Terminativo -	SEN. SÉRGIO SOUZA	237
40	PDS 374/2013 - Terminativo -	SEN. SÉRGIO SOUZA	241
41	PDS 385/2013 - Terminativo -	SEN. SÉRGIO SOUZA	245
42	PDS 387/2013 - Terminativo -	SEN. SÉRGIO SOUZA	249
43	PDS 212/2013 - Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	253
44	PDS 309/2013 - Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	257
45	PDS 227/2013 - Terminativo -	SEN. ZEZE PERRELLA	261
46	PDS 229/2013 - Terminativo -	SEN. ZEZE PERRELLA	265
47	PDS 255/2013 - Terminativo -	SEN. ZEZE PERRELLA	269

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

PRESIDENTE: Senador Zeze Perrella

VICE-PRESIDENTE: Senador Alfredo Nascimento

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)			
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	1 Delcídio do Amaral(PT)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457
Zeze Perrella(PDT)(40)	MG (61) 3303-2191	2 Rodrigo Rollemberg(PSB)(41)(50)	DF (61) 3303-6640
Walter Pinheiro(PT)	BA (61) 33036788/6790	3 Cristovam Buarque(PDT)(17)(19)	DF (61) 3303-2281
João Capiberibe(PSB)(15)(16)(24)	AP (61) 3303-9011/3303-9014	4 Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408/ 3303-6417
Anibal Diniz(PT)(50)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547	5 Eduardo Lopes(PRB)(8)(26)(27)	RJ (61) 3303-5730
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Lobão Filho(PMDB)(39)	MA (61) 3303-2311 a 2314	1 Vital do Rêgo(PMDB)(9)(11)(18)(39)	PB (61) 3303-6747
João Alberto Souza(PMDB)(30)(31)(35)(36)	MA (061) 3303-6352 / 6349	2 Ricardo Ferraço(PMDB)(39)	ES (61) 3303-6590
Valdir Raupp(PMDB)(39)	RO (61) 3303-2252/2253	3 Ivo Cassol(PP)(39)	RO (61) 3303.6328 / 6329
Luiz Henrique(PMDB)(39)(44)	SC (61) 3303-6446/6447	4 Benedito de Lira(PP)(34)(39)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Ciro Nogueira(PP)(39)	PI (61) 3303-6185 / 6187	5 VAGO(12)(13)(20)(22)(43)(53)	
Sérgio Petecão(PSD)(39)	AC (61) 3303-6706 a 6713	6 VAGO	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(38)(45)	SP (61) 3303-6063/6064	1 VAGO(38)(45)	
Flexa Ribeiro(PSDB)(38)	PA (61) 3303-2342	2 Cícero Lucena(PSDB)(38)	PB (61) 3303-5800 5805
José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366	3 Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)			
Gim(PTB)(33)(49)	DF (61) 3303-1161/3303-1547	1 Antonio Carlos Rodrigues(PR)(49)	SP (061) 3303.6510, 6511 e 6514
Alfredo Nascimento(PR)(23)(49)	AM (61) 3303-1166	2 VAGO(23)(37)(49)(51)(52)	
Eduardo Amorim(PSC)(49)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	3 VAGO(49)	

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando o Senador Randolfe Rodrigues como membro titular; e a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para comporem a CCT.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 23, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Gim Argello como membro titular; e o Senador Fernando Collor como membro suplente, para comporem a CCT.
- (4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 30, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Cyro Miranda e Flexa Ribeiro como membros titulares; e os Senadores Aloysio Nunes e Cícero Lucena como membros suplentes, para comporem a CCT.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando a Senadora Ângela Portela e os Senadores Anibal Diniz, Walter Pinheiro, João Ribeiro, Pedro Taques e Rodrigo Rollemberg, como membros titulares e os Senadores Delcídio Amaral, Paulo Paim, Magno Malta, Cristovam Buarque e a Senadora Lídice da Mata, como membros suplentes, para comporem a CCT.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 53, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Eduardo Braga, Valdir Raupp, Vital do Rêgo, Lobão Filho, Ciro Nogueira e Eunício Oliveira, como membros titulares e os Senadores Gilvam Borges, Luiz Henrique, Ricardo Ferraço, Renan Calheiros, Ivo Cassol e Benedito de Lira, como membros suplentes, para compor a CCT.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador José Agripino como membro titular e a Senadora Maria do Carmo Alves como membro suplente, para compor a CCT.
- (8) Em 23.02.2011, o Senador Marcelo Crivella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of.º 026/2011-GLDBAG).
- (9) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (10) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (11) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
- (12) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (13) Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
- (14) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme Of. nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (15) Em 18.08.2011, o Senador Pedro Taques deixa de compor a Comissão (Of. nº 99/11-GLDBAG).
- (16) Em 27.09.2011, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão. (Of. 116/2011 - GLDBAG)
- (17) Em 05.10.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Cristovam Buarque (Of. nº 126/2011 - GLDBAG).
- (18) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (Of. nº 270/2011 - GLPMDB).
- (19) Em 18.10.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 128/11-GLDBAG).
- (20) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (21) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (22) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 294/2011).
- (23) Em 23.11.2011, os Senadores Alfredo Nascimento e João Ribeiro são designados membros titular e suplente do PR na Comissão, respectivamente, em decorrência das novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).

- (24) Em 08.12.2011, o Senador João Capiberibe é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares. (Of. nº 145/2011-GLDBAG).
- (25) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (26) Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
- (27) Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro suplente do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 31/2012 - GLDBAG).
- (28) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o Of. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (29) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o Of. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (30) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (31) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (Of. GLPMDB nº 181/2012).
- (32) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (33) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (34) Em 14.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros (Of. GLPMDB nº 346/2012).
- (35) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (36) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 360/2012).
- (37) Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciar-se-á nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13.
- (38) Em 07.2.2013, foi lido o Of. Nº 012/13, da Liderança do PSDB, confirmando os Senadores Cyro Miranda e Flexa Ribeiro, como membros titulares, e os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Cícero Lucena, como membros suplentes, para compor a Comissão.
- (39) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 46/2013, designando os Senadores Lobão Filho, João Alberto Souza, Valdir Raupp, Eunício Oliveira, Ciro Nogueira e Sérgio Petecão, como membros titulares, e os Senadores Vital do Rêgo, Ricardo Ferraço, Ivo Cassol e Benedito de Lira, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (40) Em 27.02.2013, o Senador Zezé Perrella é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Anibal Diniz (Of. GLDBAG nº 032/2013).
- (41) Em 05.03.2013, o Senador Anibal Diniz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Paim (Of. GLDBAG nº 033/2013).
- (42) Em 06.03.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Zeze Perrella e Alfredo Nascimento, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 005/2013-CCT).
- (43) Em 07.03.2013, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (Of. GLPMDB nº 093/2013).
- (44) Em 07.03.2013, o Senador Luiz Henrique é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria, em substituição ao Senador Eunício Oliveira (Of. GLPMDB nº 075/2013).
- (45) Em 11.03.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria, em substituição ao Senador Cyro Miranda (Of. GLPSDB nº 087/2013).
- (46) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (47) Bloco Parlamentar da Maioria: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco de Apoio ao Governo: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco Parlamentar Minoria: 3 titulares e 3 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (48) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (49) Em 20.03.2013, são designados os Senadores Gim, Alfredo Nascimento e Eduardo Amorim e como suplente o Senador Antonio Carlos Rodrigues para comporem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 52/2013).
- (50) Em 26.03.2013, o Senador Anibal Diniz é designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo em substituição ao Senador Rodrigo Rollemberg, que passa a ocupar a suplência na Comissão (Of. nº 55/2013-GLDBAG).
- (51) Em 17.09.2013, o Senador Osvaldo Sobrinho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 170/2013-BLUFOR).
- (52) Em 12.01.2014, vago em virtude de o Senador Osvaldo Sobrinho não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Jayme Campos.
- (53) Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann (Of. 1/2014 - GSGH e D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): ÉGLI LUCENA HEUSI MOREIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-1120
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: scomct@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 11 de fevereiro de 2014
(terça-feira)
às 09h**

PAUTA
Cancelada

1ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT**

	Deliberativa
Local	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Reunião Cancelada

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 63, de 2011

- Não Terminativo -

Altera a alínea c e inclui a alínea e no art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, que determina a hora legal do Brasil, visando a modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich "menos quatro horas" para o fuso horário Greenwich "menos cinco horas".

Autoria: Deputado Pauderney Avelino

Relatoria: Senador Anibal Diniz

Relatório: Pela prejudicialidade do Projeto, nos termos do art. 334 do RISF.

Observações:

- 1) A Matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com Parecer favorável ao Projeto.
- 2) A matéria ainda será apreciada pelas Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Relações Exteriores e Defesa Nacional, em decisão terminativa.
- 3) Em 29/08/12, foi apresentada uma emenda, de autoria do Senador Flexa Ribeiro.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Requerimento](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 19, de 2011

- Não Terminativo -

Declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil o programa radiofônico A Voz do Brasil e dá outras providências.

Autoria: Senadora Marinor Brito

Relatoria: Senador Lobão Filho

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com as emendas oferecidas, e pela rejeição das três emendas oferecidas pelo Senador Mário Couto

Observações:

A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

ITEM 3**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 178, de 2013****- Não Terminativo -**

Acrescenta § 5º ao Artigo 2º da Lei nº 12.232, de 19 de abril de 2010, para estabelecer critérios na aplicação dos recursos destinados aos serviços de publicidade pela administração pública considerando a distribuição regional e o tamanho dos veículos de comunicação.

Autoria: Senador Inácio Arruda

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Pela aprovação com emendas

Observações:

A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 343, de 2012****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar que as companhias telefônicas identifiquem a prestadora de destino das chamadas realizadas pelo usuário.

Autoria: Senador Cássio Cunha Lima

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1) A Matéria já foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com Parecer pela rejeição do Projeto.

2) Em 10/12/2013, foi concedida Vista Coletiva pelo prazo regimental de 05 (cinco) dias.

3) Sendo aprovado o Substitutivo, a matéria será incluída na Pauta da próxima Reunião para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 5**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 274, de 2013****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL RÁDIO COMUNIDADE FM - RADIOCOM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Alfredo Nascimento

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 6

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 284, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA TRESCOROENSE DE RADIODIFUSÃO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Três Coroas, Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Alfredo Nascimento

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 7

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 306, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CULTURA DE BLUMENAU para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senadora Angela Portela

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 8

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 327, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA DE ITAPIRAPUÃ PAULISTA - ADICIPA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itapirapuã Paulista, Estado de São Paulo.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senadora Angela Portela

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 9

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 334, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO JORNAL CIDADE BAURU Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bauru, Estado de São Paulo.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Anibal Diniz

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 10

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 132, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SERAFINENSE DE COMUNICAÇÃO - ACSEC para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Serafina Corrêa, Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 11

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 275, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CRESCER E FLORESCER para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Cícero Lucena

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

ITEM 12

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 263, de 2013**- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DO ASSENTAMENTO DAS MULHERES ORGANIZADAS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Piripiri, Estado do Piauí.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Ciro Nogueira

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
[Relatório](#)

ITEM 13

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 198, de 2013**- Terminativo -**

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO SETOR CENTRAL DE PORTEIRÃO GOIÁS a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Porteirão, Estado de Goiás.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Eduardo Amorim

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
[Relatório](#)

ITEM 14

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 222, de 2013**- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DOS (AS) COSTUREIROS (AS) DO MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA/SE - ASCOMITA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itabaianinha, Estado de Sergipe.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Eduardo Amorim

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
[Relatório](#)

ITEM 15**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 236, de 2013****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO COMUNITÁRIO RÁDIO CANAÃ FM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Guarujá, Estado de São Paulo.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Eduardo Amorim

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática**[Relatório](#)**ITEM 16****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 329, de 2013****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DA CIDADE DE SANTA IZABEL para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Izabel do Pará, Estado do Pará.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática**[Relatório](#)**ITEM 17****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 346, de 2013****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga permissão à A2 COMUNICAÇÕES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Paragominas, Estado do Pará.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática**[Relatório](#)**ITEM 18****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 368, de 2013****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga permissão à DEO VOLENTE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Monte Aprazível, Estado de São Paulo.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Ivo Cassol

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 19

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 313, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à PARANÃ FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São José de Ribamar, Estado do Maranhão.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador João Alberto Souza

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 20

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 269, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA POÇO CERRADO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tangará, Estado do Rio Grande do Norte.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador José Agripino

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 21

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 301, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS AMIGOS DO LOTEAMENTO SAL TORRADO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paulo Afonso, Estado da Bahia.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 22

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 232, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DO BAIRRO “ZÉ GOMES” para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Brejo, Estado do Maranhão.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senadora Maria do Carmo Alves

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 23

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 280, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL RÁDIO COMUNITÁRIA NOVA SANTA HELENA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Helena, Estado de Mato Grosso.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Osvaldo Sobrinho

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 24

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 281, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga permissão à STAR FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Senador Pompeu, Estado do Ceará.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Osvaldo Sobrinho

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 25**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 289, de 2013****- Terminativo -**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO CIDADE BELA Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campo Verde, Estado de Mato Grosso.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Osvaldo Sobrinho

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
[Relatório](#)**ITEM 26****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 333, de 2013****- Terminativo -**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO SANTOS DUMONT Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Jundiá, Estado de São Paulo.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Osvaldo Sobrinho

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
[Relatório](#)**ITEM 27****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 384, de 2013****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO E AÇÃO SOCIAL EL SHADAI para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ipirá, Estado da Bahia.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Osvaldo Sobrinho

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
[Relatório](#)**ITEM 28**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 389, de 2013**- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO FM SERROTE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Hidrolândia, Estado do Ceará.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Osvaldo Sobrinho

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 29**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 256, de 2013****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga concessão à PORTAL COMUNICAÇÕES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 30**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 364, de 2013****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE FORMOSO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Formoso, Estado de Goiás.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 31**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 254, de 2013****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA

BENEFICENTE VIDA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Andirá, Estado do Paraná.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Sérgio Souza

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 32

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 259, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE TIJUCAS DO SUL (ASMOTISUL) para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tijucas do Sul, Estado do Paraná.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Sérgio Souza

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 33

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 285, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PARANÁ DE RADIODIFUSÃO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Arapongas, Estado do Paraná.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Sérgio Souza

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 34

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 291, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO CAIOBA LTDA. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Sérgio Souza

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 35

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 294, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga permissão à SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cambira, Estado do Paraná.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Sérgio Souza

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 36

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 328, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL SANJOANENSE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São João, Estado do Paraná.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Sérgio Souza

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 37

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 349, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga permissão à SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pontal do Paraná, Estado do Paraná.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Sérgio Souza

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

ITEM 38**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 357, de 2013****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA DE FLÓRIDA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Flórida, Estado do Paraná.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Sérgio Souza

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)**ITEM 39****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 367, de 2013****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga permissão à ROCCO JÚNIOR E ROCCO LTDA.-ME para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Florestópolis, Estado do Paraná.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Sérgio Souza

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)**ITEM 40****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 374, de 2013****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA CAMBUÍ para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campo Largo, Estado do Paraná.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Sérgio Souza

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)**ITEM 41****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 385, de 2013**

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO SUL CURITIBA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Sérgio Souza

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 42**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 387, de 2013****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO CAPELISTA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Matinhos, Estado do Paraná.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Sérgio Souza

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 43**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 212, de 2013****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO TCHÊ COMUNIDADE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Quaraí, Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 44**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 309, de 2013****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE TIRADENTES DO SUL para executar serviço de radiodifusão

comunitária na cidade de Tiradentes do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 45

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 227, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE COMUNICAÇÃO ALTERNATIVA DE RUBIM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rubim, Estado de Minas Gerais.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Zeze Perrella

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 46

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 229, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga permissão à DEO VOLENTE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Zeze Perrella

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 47

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 255, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ACBESJ - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BEM ESTAR SOCIAL DE JUVENÍLIA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Juvenília, Estado de Minas Gerais.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Zeze Perrella

Relatório: Pela aprovação**Textos disponíveis:**[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática**[Relatório](#)

1

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 2011, (nº 446, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Pauderney Avelino, que *altera a alínea 'c' e inclui a alínea 'e' no art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, que determina a hora legal do Brasil, visando a modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich 'menos quatro horas' para o fuso horário Greenwich 'menos cinco horas'.*



SF/13967.52570-09

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ**I – RELATÓRIO**

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 63, de 2011, de autoria do Deputado Pauderney Avelino, propondo o restabelecimento da hora legal do Acre e de parte do Estado do Amazonas que vigia antes da aprovação da Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008. Essa Lei alterou, de duas horas para uma hora, a diferença— em relação a Brasília — dos fusos horários do Acre e de parte do território mais ao oeste do Estado do Amazonas. Ademais, igualou à hora legal de Brasília a parte oeste do Pará onde vigia uma diferença de uma hora.

Depois de efetivada a mudança das horas legais, iniciaram-se acalorados debates em torno da sua conveniência no seio das sociedades afetadas, principalmente entre os acrianos. Como consequência direta desse processo de discussão, foi aprovado, no Congresso Nacional, o Decreto Legislativo nº 900, de 1º de dezembro de 2009, que dispunha sobre a

realização de referendo para decidir acerca da alteração da hora legal do Estado do Acre.

Em 2010, concomitantemente à eleição presidencial, realizou-se o referendo, para que os 470.560 eleitores inscritos à época manifestassem sua opinião. O resultado mostrou que 39,2% dos eleitores votaram pelo retorno ao fuso horário antigo e 29,7%, pela manutenção do fuso horário vigente. Houve 28,6% de abstenções, 2,2% de votos nulos e 0,3% de votos em branco. Portanto, ao se apurarem os votos válidos, prevaleceu o retorno ao fuso horário antigo com 56,87% dos votos, ao passo que 43,13% dos acrianos optaram pela manutenção do horário.

Uma das iniciativas legislativas para formalizar o resultado do citado referendo foi o projeto de lei que ora analisamos. Na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para apreciação conclusiva da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e aprovada tal como proposto.

No Senado Federal, o PLC sob análise foi remetido inicialmente para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), cabendo à última a decisão terminativa. Após aprovação de Requerimento de minha autoria, e antes da análise da CAE, a matéria foi remetida para esta Comissão e seguirá para a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR).

No prazo regimental, foi oferecida uma emenda, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, propondo que a hora legal vigente na parte oeste do estado do Pará que especifica retorne àquela que vigia antes da Lei nº 11.662, de 2008.

II – ANÁLISE

Em 27 de junho deste ano, chegou para a apreciação desta Casa o PLC nº 43, de 2013 (nº 3.078, de 2011, na Casa de origem), de iniciativa da Presidenta da República, que *altera o Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, para restabelecer os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas, e revoga a Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008*. Trata-



SF/13967.52570-09

se, portanto, de Projeto de mesmo teor que aquele de iniciativa do Deputado Pauderney Avelino, que ora se analisa nesta Comissão.

O Projeto de iniciativa presidencial já foi aprovado nesta Casa e convertido na Lei nº 12.876, de 30 de outubro de 2013. Portanto, em face do art. 334, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o PLC nº 63, de 2011, reúne os requisitos regimentais para que se declare sua prejudicialidade.

A emenda do Senador Flexa Ribeiro, conquanto o seu teor não tenha sido tratado nessa Lei recentemente aprovada, também fica prejudicada em face do art. 301 do RISF.

III – VOTO

Do exposto, com base no art. 334 do RISF, voto pelo encaminhamento do PLC nº 63, de 2011, ao Presidente do Senado, para que seja declarada a sua prejudicialidade.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Emenda nº - CCT - Substitutiva
(ao PLC nº 63, de 2011)

Altera as alíneas 'b' e 'c' e inclui a alínea 'e' no art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, que determina a hora legal do Brasil, visando a modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte dos Estados do Pará e do Amazonas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, a fim de modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte dos Estados do Pará e do Amazonas.

Art. 2º O art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

b) o segundo fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos três horas', compreende todo o litoral do Brasil, o Distrito Federal, a parte do Estado do Pará que fica a leste de uma linha que, partindo do monte Grevaux, na fronteira com a Guiana Francesa, vá seguindo pelo álveo do rio Pecuary até o Javari, pelo álveo deste até o Amazonas e ao sul pelo leito do Xingu até entrar no Estado de Mato Grosso, e os Estados interiores, exceto os relacionados nas alíneas 'c' e 'e' deste artigo;

c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos quatro horas', compreende o Estado do Pará a oeste da linha precedente e os Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, de Rondônia e de Roraima e a parte do Amazonas que fica a leste de uma linha (círculo máximo) que, partindo de Tabatinga, vá a Porto Acre;

.....

e) o quarto fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos cinco horas', compreende o Estado do Acre e a parte restante do Amazonas.” (NR).

Art. 3º Esta Lei em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Assim como ocorreu com o Estado do Acre e parte do Estado do Amazonas, a hora legal de parte do Estado do Pará também foi alterada em 2008, causando grande impacto em lugares situados no meio do fuso, gerando críticas e manifestações contrárias

da população local. A mudança do horário atingiu 18 municípios no Estado.

É importante esclarecer que a população não foi consultada antes. A aprovação da emenda que apresentamos revoga essa alteração.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Senador Flexa Ribeiro

REQUERIMENTO Nº , DE 2012 – CCT

Requeiro, na forma do disposto nos arts. 90, II, e 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de quatro audiências públicas com o objetivo de instruir o exame, por esta Comissão, do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 63, de 2011, que *altera a alínea “c” e inclui a alínea “e” no art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, que determina a hora legal do Brasil, visando a modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich “menos quatro horas” para o fuso horário Greenwich “menos cinco horas”*, de acordo com a seguinte programação:

1. Primeira audiência pública:

- a) representante da Associação Brasileira das Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT);
- b) representantes de emissoras de televisão nos Estados do Acre, do Amazonas e do Pará, afiliadas a redes nacionais de televisão;
- c) representante da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC);
- d) representante da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

2. Segunda audiência pública:

- a) representantes das federações das indústrias e do comércio dos Estados do Acre, do Amazonas e do Pará;
- b) representante das federações de trabalhadores da indústria e do comércio dos Estados do Acre, do Amazonas e do Pará.

3. Terceira audiência pública:

- a) representantes dos sindicatos dos estabelecimentos de ensino dos Estados do Acre, do Amazonas e do Pará;

b) representantes dos sindicatos dos professores dos Estados do Acre, do Amazonas e do Pará;

c) representantes dos sindicatos das empresas de transporte coletivo urbano de passageiros dos municípios de Manaus, no Estado do Amazonas, Rio Branco, no Estado do Acre, e Santarém, no Estado do Pará.

4. Quarta audiência pública:

a) representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

b) representante da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

c) representante do Observatório Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

O tema que é objeto do PLC nº 63, de 2011, é bastante polêmico e tem gerado grande debate entre os Estados envolvidos, o Acre, o Amazonas e o Pará.

Nos últimos tempos, a matéria sofreu uma série de idas e voltas.

No dia 24 de junho de 2008, por determinação da Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008, foi alterado o horário legal dos Estados acima referidos.

Posteriormente, pelo Decreto Legislativo nº 900, de 2 de dezembro de 2009, foi convocada consulta popular entre os eleitores do Acre sobre essa alteração. A consulta teve lugar no dia 31 de outubro de 2010 e 56,87% dos eleitores daquele Estado rejeitaram a alteração.

No tocante aos outros dois Estados envolvidos, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Decreto Legislativo do Senado (PDS) nº 931, de 2009, do Senador FLEXA RIBEIRO e outros Senhores

Senadores, que *dispõe sobre a realização de referendo para decidir sobre a alteração da hora nos Estados do Pará e do Amazonas*.

O PDS foi aprovado por esta Casa em 2 de dezembro de 2009 e remetido à Câmara dos Deputados, onde passou a ser identificado como PDC nº 2.302, de 2009.

No ano de 2011, foi apresentado nesta Casa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 91, de autoria do Senador PEDRO TAQUES, que retornava o fuso horário anterior do Estado do Acre.

Na tramitação da matéria, mediante entendimentos com as bancadas dos Estados do Amazonas e do Pará, evolui-se para a aprovação de proposta que determinava o retorno à situação existente anteriormente à edição da citada Lei nº 11.662, de 2008, para os três Estados. Aprovada a matéria nesta Casa, foi o projeto encaminhado à Câmara dos Deputados, onde também foi acolhido e encaminhado à sanção.

Entretanto, mediante a Mensagem nº 593, de 20 de dezembro de 2011, a Excelentíssima Senhora Presidente da República, vetou integralmente a proposição e encaminhou, pela Mensagem nº 595, do dia subsequente, projeto de lei, que recebeu o nº 3.078, de 2011, na Câmara dos Deputados, promovendo o retorno apenas do horário legal dos Estados do Acre e do Amazonas e mantendo a alteração feita pela Lei nº 11.662, de 2008, para o Estado do Pará.

À época, já tramitava na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 446, de 2011, que, aprovado naquela Casa, deu origem ao PLC nº 63, de 2011.

Ainda sobre o tema, no corrente ano foi apresentado nesta Casa o PDS nº 77, de 2012, que *convoca plebiscito sobre a alteração do horário legal dos Estados do Acre, do Amazonas e do Pará*.

Toda essa situação coloca um grande desafio ao Senado Federal. É, sem dúvida, chegado o momento de encerrar a polêmica, esgotando as discussões sobre o tema antes de sua decisão.

Assim, com esse objetivo, estamos propondo um programa de audiências públicas sobre a matéria, envolvendo, em grupos temáticos, todos os setores da sociedade civil relacionados ao tema, bem como os órgãos técnicos voltados à questão.

Trata-se, aqui, de permitir que o Congresso Nacional tome, de forma serena e tranquila, a melhor decisão sobre o assunto.

Sala da Comissão,

Senador ANÍBAL DINIZ

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 2011, que *altera a alínea c e inclui a alínea e no art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, visando a modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich “menos quatro horas” para o fuso Greenwich “menos cinco horas”*.

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 63, de 2011, de autoria do Deputado Pauderney Avelino, altera o Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, que determina a hora legal em todo o território nacional. O objetivo é alterar o fuso horário do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso Greenwich “menos quatro horas” para o fuso Greenwich “menos cinco horas”.

No Brasil existem, atualmente, quatro fusos horários distintos. O primeiro, caracterizado pela hora de Greenwich “menos duas horas”, compreende o arquipélago de Fernando de Noronha e a ilha da Trindade; o segundo, hora de Greenwich “menos três horas”, compreende todo o litoral e a maior parte dos estados interiores; o terceiro, hora de Greenwich “menos quatro horas”, compreende parte do Estado do Pará, os Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e parte do Estado do Amazonas; por fim, o quarto fuso horário, hora de Greenwich “menos quatro horas”, compreende o Estado do Acre e parte do Estado do Amazonas.

O PLC nº 63, de 2011, objetiva alterar o quarto fuso horário, do fuso Greenwich “menos quatro horas” para o fuso Greenwich “menos cinco horas” para o Acre e parte do Amazonas. Para tanto, o art. 2º do projeto modifica a redação do inciso c do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 1913, para incluir os Estados citados no terceiro fuso horário; e inclui o inciso e, que dispõe

sobre o quarto fuso horário, e o art. 3º do projeto contém sua cláusula de vigência.

Na justificação da proposição, o autor argumenta que a alteração do fuso horário introduzida pela Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008, obrigou a população do estado a mudar toda sua rotina de atividades, e que não foi possível a adaptação ao novo horário, resultando em transtornos físicos e psicológicos para a população. Além disso, ressalta que, em 31 de outubro de 2010, foi realizado um referendo no qual ficou clara a rejeição da população ao fuso horário imposto pela lei supracitada.

O PLC nº 63, de 2011, foi encaminhado às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno, compete a esta Comissão examinar a proposição sob os seus aspectos econômico e financeiro e sobre ela emitir parecer.

Preliminarmente, não se verifica óbice de ordem constitucional no tocante à iniciativa dessa proposição por membro do Congresso Nacional, nos termos do art. 61 da Constituição Federal (CF). Além disso, nos termos do art. 23 da CF, compete ao Congresso Nacional dispor sobre matéria de competência privativa da União, referente a sistema de medidas.

Quanto à regimentalidade e à técnica legislativa, a proposição também atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.

A proposição procura restabelecer o fuso horário do Estado do Acre conforme estava no Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, antes da alteração introduzida pela Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008.

Por meio de referendo realizado em 31 de outubro de 2010, os acreanos se posicionaram contrariamente ao novo fuso trazido pela Lei nº 11.662, de 2008. Segundo resultado divulgado pelo TSE, a alteração do fuso foi

rejeitada por 56,87% da população. Com esse resultado, o horário oficial no estado deve passar a ter duas horas a menos em relação a Brasília, e não uma hora, como passou a vigorar desde a vigência da lei de 2008.

Quando da tramitação do projeto de lei que deu origem à Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008, o autor argumentou que a redução permanente de uma hora no fuso horário permitiria, nessa parte mais ocidental do Brasil, uma maior integração com o sistema financeiro do resto do País, facilitaria as comunicações e o transporte aéreo, e resultaria numa participação mais efetiva na vida econômica, política e cultural dos centros mais desenvolvidos.

Ainda que sejam argumentos economicamente sustentáveis, a rejeição da mudança por parcela tão significativa da população parece indicar que os eventuais benefícios da mudança do fuso horário não foram suficientes para compensar os transtornos causados na vida das pessoas.

Em suma, consideramos meritória a proposição e entendemos que o PLC nº 63, de 2011, atende aos anseios da população acreana.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 2011.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2012.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente

Senador CYRO MIRANDA, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 63, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 36ª REUNIÃO DE 03/07/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Djalma Ribeiro

RELATOR: Amador

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lidice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Clovis Fecury (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim Argello (PTB)
Antonio Russo (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)
PSD PSOL	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 63, DE 2011

(nº 446/2011, na Casa de origem, do Deputado Pauderney Avelino)

Altera a alínea *c* e inclui a alínea *e* no art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, que determina a hora legal do Brasil, visando a modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich "menos quatro horas" para o fuso horário Greenwich "menos cinco horas".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, a fim de modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich "menos quatro horas" para o fuso horário Greenwich "menos cinco horas".

Art. 2º O art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

....."

c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos quatro horas', compreende os Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, de Rondônia e de Roraima e a parte do Amazonas que fica a leste de uma linha (círculo máximo) que, partindo de Tabatinga, vai a Porto Acre;

.....

e) o quarto fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos cinco horas', compreende o Estado do Acre e a parte restante do Amazonas." (NR)

Art. 3º Esta Lei em vigor na data da sua publicação.


MARCO MAIA
Presidente

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 446, DE 2011

Altera a alínea "c" e inclui a alínea "d" no art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, que determina a hora legal do Brasil, visando modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich "menos quatro horas" para o fuso horário Greenwich "menos cinco horas".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º. Esta Lei altera o art. 2º do Decreto no 2.784, de 18 de junho de 1913, a fim de modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich "menos quatro horas" para o fuso horário Greenwich "menos cinco horas".

Art.2º O art. 2º do Decreto n.º 2.784, de 18 de junho de 1913, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos quatro horas', compreende os Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, de Rondônia, de Roraima e a parte do Amazonas que fica a leste de uma linha (círculo máximo) que, partindo de Tabatinga, vá a Porto Acre.

d) o quarto fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos cinco horas', compreende o Estado do Acre e a parte restante do Amazonas." (NR)

Art.3º. Esta lei em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O horário legal do Brasil foi definido por meio do Decreto n.º 2.784, de 18 de junho de 1913, que estabeleceu quatro fusos horários distintos, tendo como fundamento o meridiano de Greenwich. Em 2008, com a aprovação da Lei n.º 11.662, o horário foi alterado, sendo eliminado um fuso horário. De acordo com a nova redação, o estado do Acre e parte do Amazonas pela hora de Greenwich passaram de "menos cinco" para "menos quatro horas". A diferença com relação a Brasília passou a ser de uma hora e não mais de duas horas.

Com a respectiva alteração, a população foi obrigada a mudar toda sua rotina de atividades, bem como os setores do comércio, bancário, industrial e serviços públicos em geral. Até hoje, a população não conseguiu se adaptar com a mudança de horário, o que tem refletido em alterações biológicas acarretando em transtornos físicos e psicológicos. Ademais, as crianças são as mais prejudicadas, tendo em vista que vão para a escola quando ainda está escuro, o que tem provocado queda no rendimento escolar.

Cabe ressaltar que no dia 31 de outubro foi realizado um plebiscito no estado do Acre para saber se a população é a favor ou contra a mudança de horário. A maioria decidiu rejeitar a alteração da hora legal promovida pela Lei nº 11.662, 24 de abril de 2008.

Sendo assim, não há razão para a permanência do atual fuso horário, que só tem provocado danos para a população do Acre e de parte do Estado do Amazonas.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das sessões, em 16 de fevereiro de 2011

Deputado Pauderney Avelino
DEM/AM

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO Nº 2.784, DE 18 DE JUNHO DE 1913.

Determina a hora legal.

.....
Art. 2º O território da Republica fica dividido, no que diz respeito á hora legal, em quatro fusos distintos:

a) o primeiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos duas horas', compreende o archipelago Fernando de Noronha e a ilha da Trindade;

~~b) o segundo fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos tres horas', compreende todo o litoral do Brazil e os Estados interiores (menos Matto-Grosso e Amazonas), bem como parte do Estado do Pará delimitada por uma linha que, partindo do monte Grevaux, na fronteira com a Guyana Franceza, vá seguindo pelo alveo do rio Pecuary até o Javary, pelo alveo deste até o Amazonas e ao sul pelo leito do Xingú até entrar no Estado de Matto-Grosso;~~

b) o segundo fuso, caracterizado pela hora de **Greenwich** 'menos três horas', compreende todo o litoral do Brasil, o Distrito Federal e os Estados interiores, exceto os relacionados na alínea 'c' deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.662, de 2008) (Vigência)

~~c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora media de Greenwich 'menos quatro horas', compreenderá o Estado do Pará a W da linha precedente, o Estado do Matto-Grosso e a parte do Amazonas que fica a E de uma linha (circulo maximo) que, partindo de Tabatinga, vá a Porto Acre;~~

c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora de **Greenwich** 'menos quatro horas', compreende os Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, do Amazonas, de Rondônia, de Roraima e do Acre. (Redação dada pela Lei nº 11.662, de 2008) (Vigência)

~~d) o quarto fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos cinco horas', compreenderá o território do Acre e os cedidos recentemente pela Bolívia, assim como a área a W da linha precedentemente descripta. (Revogado pela Lei nº 11.662, de 2008)~~

d) (revogada). (Redação dada pela Lei nº 11.662, de 2008)

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 06/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14611/2011

Altera a alínea c e inclui a alínea e no art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, que determina a hora legal do Brasil, visando a modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich "menos quatro horas" para o fuso horário Greenwich "menos cinco horas".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, a fim de modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich "menos quatro horas" para o fuso horário Greenwich "menos cinco horas".

Art. 2º O art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....
.....

c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos quatro horas', compreende os Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, de Rondônia e de Roraima e a parte do Amazonas que fica a leste de uma linha (círculo máximo) que, partindo de Tabatinga, vai a Porto Acre;

.....

e) o quarto fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos cinco horas', compreende o Estado do Acre e a parte restante do Amazonas." (NR)

Art. 3º Esta Lei em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto 2011.

MARCO MAIA
Presidente

2

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 19, de 2011, da Senadora Marinor Brito, que *declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil o programa radiofônico A Voz do Brasil e dá outras providências.*



RELATOR: Senador **LOBÃO FILHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 19, de 2011, apresentado pela Senadora Marinor Brito, propõe que se declare como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil o programa radiofônico *A Voz do Brasil*.

Inicialmente distribuído apenas à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa, o projeto foi encaminhado também para audiência da Comissão de Ciência, Tecnologia Inovação, Comunicação e Informática (CCT), por força da aprovação do Requerimento (RQS) nº 572, de 2013.

Na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), foram apresentadas três emendas ao projeto, todas de autoria do Senador Mário Couto: a primeira, para suprimir, no art. 1º, a expressão “produzido e difundido sob responsabilidade dos três poderes da república”; a segunda, para suprimir o art. 2º; e a terceira, para dar nova redação ao art. 3º, retirando a expressão “zelar pela integridade do programa *A Voz do Brasil*”.

Naquela comissão, a proposição foi relatada pela Senadora Ana Rita, que se pronunciou pela rejeição da matéria antes de solicitar sua retirada de pauta, para reexame.

Em decorrência da aprovação do mencionado RQS nº 572, de 2013, tornou-se sobrestado o exame da proposição pela CE.

II – ANÁLISE

A matéria conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão, nos termos do art. 104-C, inciso VII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Do ponto de vista do mérito, não há como deixar de concordar com a pertinência da iniciativa sob exame, que busca reconhecer uma inegável forma de expressão cultural como integrante de nosso patrimônio imaterial.

Observe-se que a Constituição Federal de 1988, em seus arts. 215 e 216, ampliou a noção de patrimônio cultural, ao reconhecer a existência de bens culturais de natureza material e imaterial. Os bens culturais de natureza imaterial, a serem registrados conforme conceituado pelo Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas).

A Carta Magna reconhece, assim, a inclusão, no patrimônio a ser preservado pelo Estado em parceria com a sociedade, dos bens culturais que sejam referências à sociedade brasileira. Esses bens são apropriados por indivíduos e grupos sociais como importantes elementos de sua identidade.

O reconhecimento do programa radiofônico *A Voz do Brasil* como componente do Patrimônio Imaterial do País, conforme entendemos, reveste-se de justiça. Mais antigo programa radiofônico do gênero no mundo, há 78 anos no ar, *A Voz do Brasil* constitui inestimável canal de acesso à informação para parcelas significativas da população brasileira. É, muitas vezes, fonte única de informação para enorme contingente de ouvintes residentes no interior, especialmente no meio rural e nos longínquos rincões do País.

O conteúdo do programa possui um lado inegável de utilidade pública, na medida em que informa sobre a liberação de verbas para prefeituras, divulga campanhas educativas, fornece informações de interesse coletivo e aumenta a transparência da atuação governamental. Dessa forma, presta-se como instrumento de fiscalização do governo por parte da população e como elemento de coesão nacional. Muitas localidades, de difícil acesso,



SF/13725.93319-66

contam com o programa para manter-se a par das notícias de governo num prazo razoável.

Reconhecido o mérito do PLS nº 19, de 2011, consideramos necessário alterar a redação do seu art. 3º, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade. Observe-se que a atribuição de competência ao Executivo mediante projeto de autoria de parlamentar sofre de vício de iniciativa.

Por sua vez, além de fugir ao escopo da proposição, o conteúdo do art. 2º encontra-se plenamente contemplado na alínea *a* do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações).

Com referência à técnica legislativa, observa-se que o texto do art. 5º fere o princípio constante do art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, cite-se que a proposição segue o exemplo de outras de iniciativa do Legislativo, como foi o caso do reconhecimento do *Centro Luiz Gonzaga de Tradições Nordestinas – Feira Nordestina de São Cristóvão* como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil, transformado na Lei nº 12.301, de 28 de julho de 2010.

Com relação às emendas apresentadas pelo Senador Mário Couto, somos de parecer por sua rejeição, já que todas acabam por desvirtuar o propósito inicial do projeto.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 19, de 2011, com as emendas que apresentamos, e pela rejeição das três emendas oferecidas pelo Senador Mário Couto.

EMENDA Nº – CCT

Suprimam-se os arts. 2º e 5º do PLS nº 19, de 2011, renumerando-se os demais.



SF/13725.93319-66

EMENDA Nº – CCT

Dê-se ao art. 3º do PLS nº 19, de 2011, a seguinte redação:

Art. 2º Cabe aos órgãos competentes do poder público zelar pela preservação do Programa, para fins históricos e de pesquisa da memória nacional.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13725.93319-66

Emenda ao Projeto de Lei nº 19 de 2011

(Senadora Marinor Brito)

Declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil o programa radiofônico *A Voz do Brasil* e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, no artigo 1º a expressão “produzido e difundido sob responsabilidade dos três poderes da república”

JUSTIFICATIVA

Não há motivo para que se limite o Programa a Voz do Brasil quanto à produção e difusão.

A legislação em vigor já especifica a responsabilidade dos três poderes da república e, à seu critério deveria poder livremente deliberar por formatos distintos. Nesse sentido é suficiente Declarar o Programa Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil

Emenda ao Projeto de Lei nº 19 de 2011

(Senadora Marinor Brito)

Declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil o programa radiofônico *A Voz do Brasil* e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 2º

JUSTIFICATIVA

A legislação em vigor já estabelece o horário e condições em que deve irradiado o Programa a Voz do Brasil.

Outrossim, a legislação em vigor já é objeto de revisão no âmbito do Congresso em Projeto de Lei distinto e específico. (PLC 109/2006) e não faz qualquer sentido que anos de debates, audiências públicas e avaliações sejam completamente desprezadas, voltando-se à estaca zero, no que tange à discussão acerca do horário de irradiação do Programa.

Emenda ao Projeto de Lei nº 19 de 2011

(Senadora Marinor Brito)

Declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil o programa radiofônico *A Voz do Brasil* e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

De-se a seguinte redação ao artigo 3º

Art. 3º Cabe aos entes do Poder Público, nos termos do Programa Nacional do Patrimônio Imaterial, instituído pelo Decreto 3. 551/2000, zelar pela preservação da memória do Programa Voz do Brasil para fins históricos e de pesquisa da memória nacional

JUSTIFICATIVA

Com o programa nacional do patrimônio imaterial deve objetivar-se tão somente a preservação da memória da Voz do Brasil.

Sua perenidade bem como os horários em que deva ser irradiado não pode, em hipótese alguma, vincular-se à essencial preservação de sua memória, que é o objeto do Projeto de Lei. São assuntos distintos, um deles de caráter institucional e o outro sujeito à dinâmica social.

O projeto de Lei aparenta pretender eternizar o Programa o que é aceitável, apenas do ponto de vista da preservação de sua memória.



SENADO FEDERAL

(**) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 19, DE 2011

Autora: Senadora Marinor Brito

Declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil o programa radiofônico *A Voz do Brasil* e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica declarado como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil o programa informativo radiofônico *A Voz do Brasil*, produzido e difundido sob responsabilidade dos três Poderes da República.

Art. 2º O programa informativo radiofônico *A Voz do Brasil* terá obrigatoriamente sua transmissão realizada de segunda a sexta-feira, das 19 horas às 20 horas, pelo horário oficial de Brasília, em cadeia nacional formada por todas as emissoras de rádio públicas e privadas, independentemente da frequência utilizada, em operação no território nacional.

Art. 3º Cabe aos entes do Poder Público, nos termos do Programa Nacional do Patrimônio Imaterial, instituído pelo Decreto 3.551/2000, zelar pela manutenção da integridade do programa *A Voz do Brasil* e pela preservação de sua memória para fins históricos e de pesquisa da memória nacional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as determinações em contrário.

Senadora **MARINOR BRITO**
PSOL – PA

2

JUSTIFICAÇÃO

O programa *A Voz do Brasil*, informativo de abrangência nacional sobre as atividades dos três Poderes da República é hoje o programa radiofônico em operação mais antigo do Mundo e o de maior penetração no território nacional, sendo transmitido em cadeia por 7.691 estações, já computadas as 3.154 emissoras comunitárias legalmente em operação.

Com narração do locutor Luiz Jatobá e veiculado nas 50 emissoras de rádio existentes à época no Brasil, ele teve início em 22 de julho de 1935, com a denominação *Programa Nacional*. Tempos depois, em 1938, foi rebatizado com o nome *A Hora do Brasil - HB*. A temática não se limitava aos feitos governamentais e incluíam até notas internacionais, em especial sobre a II Guerra Mundial. A linha editorial baseava-se em três regras básicas: ser um programa informativo, objetivo - não comentando as notícias - e sempre citar as fontes delas. Segundo a Fundação Getúlio Vargas, o programa destinava-se a cumprir três finalidades: *informativa, cultural e cívica*. Posteriormente, em 1971, se transformou em *A Voz do Brasil*.

O formato existente atualmente conta com uma única edição diária, com uma hora de duração, das 19 horas às 20 horas. Os primeiros 25 minutos são dedicados aos fatos gerados pelo Poder Executivo. Os tribunais integrantes do Poder Judiciário Federal dividem cinco minutos. As duas Casas do Legislativo e o Tribunal de Contas da União partilham 30 minutos (vinte minutos para a Câmara dos Deputados, dez minutos para o Senado Federal. O TCU tem direito a um minuto às quartas-feiras) Cada instituição é responsável pela elaboração do respectivo conteúdo.

Pesquisa do Instituto DataFolha, feita em dezembro de 1995, informa que 88% dos brasileiros com idade acima de 16 anos o conheciam e mais da metade dos ouvidos aprovavam que a

3

transmissão dele seja obrigatória pelas emissoras de rádio do Brasil.

A Voz do Brasil tem desempenhado historicamente importante papel na construção da unidade nacional. Em 1962, no processo de mudança da Capital Federal para Brasília, e com o advento do Código Brasileiro de Telecomunicações, passou a veicular informações sobre o Legislativo, levando a todos os rincões do País as notícias dos feitos parlamentares, independentemente de cor partidária, nem sempre alvo da chamada imprensa tradicional.

Nos anos de chumbo do regime militar foi o único veículo onde as oposições tinham espaço para verbalizar suas críticas. Além disso, contribui para a transparência dos feitos públicos, sendo um verdadeiro instrumento de fiscalização popular, já que permite aos brasileiros de todos os municípios acompanhar os repasses de recursos públicos aos municípios, das decisões judiciais e das fiscalizações do tribunal de contas.

Levantamentos apontam que a Voz do Brasil é hoje a única fonte de informação de 80 milhões de brasileiros, localizados, especialmente, nas periferias dos grandes centros, nas áreas rurais e nos municípios de pequeno e médio porte do Brasil.

Sala das Sessões, de de 2011

Senadora **MARINOR BRITO**
PSOL – PA



Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 3.551, DE 4 DE AGOSTO DE 2000.

Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.

§ 1º Esse registro se fará em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 2º A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira.

§ 3º Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural brasileiro e não se enquadrem nos livros definidos no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 2º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - o Ministro de Estado da Cultura;

II - instituições vinculadas ao Ministério da Cultura;

III - Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal;

IV - sociedades ou associações civis.

Art. 3º As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, que as submeterá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

§ 1º A instrução dos processos de registro será supervisionada pelo IPHAN.

§ 2º A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 3º A instrução dos processos poderá ser feita por outros órgãos do Ministério da Cultura, pelas unidades do IPHAN ou por entidade, pública ou privada, que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

§ 4º Ultimada a instrução, o IPHAN emitirá parecer acerca da proposta de registro e enviará o processo ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, para deliberação.

§ 5º O parecer de que trata o parágrafo anterior será publicado no Diário Oficial da União, para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação do parecer.

Art. 4º O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

Art. 5º Em caso de decisão favorável do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de "Patrimônio Cultural do Brasil".

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural determinar a abertura, quando for o caso, de novo Livro de Registro, em atendimento ao disposto nos termos do § 3º do art. 1º deste Decreto.

Art. 6º Ao Ministério da Cultura cabe assegurar ao bem registrado:

I - documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao IPHAN manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo.

II - ampla divulgação e promoção.

Art. 7º O IPHAN fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para decidir sobre a revalidação do título de "Patrimônio Cultural do Brasil".

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

Art. 8º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Cultura, o "Programa Nacional do Patrimônio Imaterial", visando à implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.

Parágrafo único. O Ministério da Cultura estabelecerá, no prazo de noventa dias, as bases para o desenvolvimento do Programa de que trata este artigo.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Weffort

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.

Publicado do **DSF** 11/02/2011

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
O.S 10330 / 2011



Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 3.551, DE 4 DE AGOSTO DE 2000.

Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.

§ 1º Esse registro se fará em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 2º A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira.

§ 3º Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural brasileiro e não se enquadrem nos livros definidos no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 2º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - o Ministro de Estado da Cultura;

II - instituições vinculadas ao Ministério da Cultura;

III - Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal;

IV - sociedades ou associações civis.

Art. 3º As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, que as submeterá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

§ 1º A instrução dos processos de registro será supervisionada pelo IPHAN.

§ 2º A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 3º A instrução dos processos poderá ser feita por outros órgãos do Ministério da Cultura, pelas unidades do IPHAN ou por entidade, pública ou privada, que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

§ 4º Ultimada a instrução, o IPHAN emitirá parecer acerca da proposta de registro e enviará o processo ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, para deliberação.

§ 5º O parecer de que trata o parágrafo anterior será publicado no Diário Oficial da União, para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação do parecer.

Art. 4º O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

Art. 5º Em caso de decisão favorável do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de "Patrimônio Cultural do Brasil".

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural determinar a abertura, quando for o caso, de novo Livro de Registro, em atendimento ao disposto nos termos do § 3º do art. 1º deste Decreto.

Art. 6º Ao Ministério da Cultura cabe assegurar ao bem registrado:

I - documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao IPHAN manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo.

II - ampla divulgação e promoção.

Art. 7º O IPHAN fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para decidir sobre a revalidação do título de "Patrimônio Cultural do Brasil".

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

Art. 8º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Cultura, o "Programa Nacional do Patrimônio Imaterial", visando à implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.

Parágrafo único. O Ministério da Cultura estabelecerá, no prazo de noventa dias, as bases para o desenvolvimento do Programa de que trata este artigo.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Weffort

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 178, de 2013, do Senador Inácio Arruda, que *acrescenta § 5º ao Artigo 2º da Lei nº 12.232, de 19 de abril de 2010, para estabelecer critérios na aplicação dos recursos destinados aos serviços de publicidade pela administração pública considerando a distribuição regional e o tamanho dos veículos de comunicação.*



SF/13347.79490-30

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 178, de 2013, de autoria do Senador Inácio Arruda, se destina ao estabelecimento de critérios para a aplicação dos recursos destinados aos serviços de publicidade pela administração pública.

Segundo justifica seu autor, a finalidade da proposição é incentivar as pequenas empresas de comunicação espalhadas nas várias regiões do País, de modo a evitar a concentração da publicidade oficial em grandes veículos de mídia. Isso possibilitará, de acordo com o parlamentar, o fortalecimento de empresas de comunicação de menor porte. Além disso, propiciará a veiculação de informações coerentes e adequadas às necessidades e interesses da comunidade, revalorizando a cultura local.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

A alteração à Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, que *dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências*, se dá por meio do acréscimo de um § 5º, desdobrado em incisos, ao seu art. 2º, que, em seu *caput*, assim estabelece:

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

Os dispositivos a serem acrescentados a esse artigo, segundo o PLS nº 178, de 2013, determinam que:

§ 5º Para a contratação dos serviços previstos no caput deste artigo serão observadas as seguintes diretrizes quanto a produção e veiculação de publicidade às empresas de comunicação e demais meios de divulgação:

I – De acordo com as características da ação, estabelecer estratégia de comunicação garantindo que pelo menos 40% (quarenta por cento) dos valores contratados para produção e veiculação de peças publicitárias sigam critérios de regionalização, não podendo ser dirigidos a empresas e grupos que controlem concomitantemente, numa mesma localidade, veículos pertencentes a mais de um tipo de meio de comunicação, entre emissoras de rádio, emissoras de TV e jornais impressos;

II - No caso das publicidades custeadas por órgãos da administração federal, pelo menos 40% (quarenta por cento) dos valores contratados para produção e veiculação de peças publicitárias devem ser dirigidos a empresas de comunicação sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, excetuando os órgãos de caráter regional;



SF/13347.79490-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

III - Pelo menos 40% (quarenta por cento) das verbas destinadas à publicidade serão dirigidas à microempresas ou empresas de pequeno porte de comunicação e empreendedores individuais de comunicação, considerando os parâmetros dispostos no Artigo 3º da Lei Complementar 123 de 14 de setembro de 2006.

A cláusula de vigência estabelece o prazo de cento e oitenta dias para a entrada em vigor da lei decorrente da aprovação da proposição.

Após exame desta Comissão, o projeto, que não recebeu emendas, seguirá para deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Tendo em vista que caberá à CCJ a decisão terminativa sobre a matéria, esta Comissão analisará a medida sob os aspectos constantes do inciso VII do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, que trata dos temas de comunicação, imprensa e radiodifusão, aí englobadas, conquanto de maneira não-expressa, os que envolvem publicidade.

Em primeiro lugar, convém mencionar o tratamento dado pela Constituição Federal para a questão da publicidade governamental. Em seu art. 37, a Lei Maior estabelece:

Art.

37.

.....
 § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Do ponto de vista infralegal, a contratação de serviços de publicidade pelo governo está submetida ao disposto nos arts. 1º e 25, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estatuto geral das licitações e contratos administrativos. A regulação específica é feita pela



SF/13347.79490-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Lei nº 12.232, de 2010, diploma que o projeto em exame se propõe a modificar.

Ainda com relação aos instrumentos jurídicos relacionados à questão da publicidade governamental, mencione-se que os aspectos administrativos da publicidade do Poder Executivo Federal são regulados atualmente pelo Decreto nº 6.555, de 8 de setembro de 2008. No seu art. 6º, a norma atribui determinadas competências à Secretaria de Comunicação da Presidência da República (SECOM), entre as quais incluem-se o planejamento, o desenvolvimento e a execução das ações de comunicação realizadas com recursos orçamentários governamentais, com observância da eficiência e racionalidade na sua aplicação.

De acordo com os critérios estabelecidos pela Secretaria, atualmente a distribuição de verbas publicitárias se baseia no princípio da “mídia técnica”, ou seja, a participação na publicidade deve ser proporcional à circulação ou à audiência do veículo. O órgão adota uma estratégia de desconcentração e de regionalização dos investimentos em publicidade desde 2003. Em vez de concentrar anúncios em número reduzido de jornais, rádios e televisões, a publicidade do governo federal alcança agora o maior número possível de veículos, com base na diversificação que se constata nos meios de comunicação.

Apesar desse aumento no número de veículos beneficiados, a política de distribuição de verbas publicitárias pelo governo federal desde a última década tem sido objeto de questionamentos. Por um lado, as entidades que representam órgãos de comunicação pequenos, sobretudo portais de internet, conquanto apoiem a descentralização das verbas, condenam o uso do conceito de “mídia técnica” como critério definidor de sua destinação. Acreditam que a concessão de verbas apenas para veículos já estabelecidos no mercado, e de acordo com a audiência de cada um, impede o desenvolvimento de novos e de menores veículos. Em outras palavras, consideram que o governo trata de forma igual os desiguais e deveria investir mais nos veículos pequenos.

De outra parte, é preciso levar em conta outros fatores, como a mudança do perfil da audiência do País. De fato, a sociedade brasileira



SF/13347.79490-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

modificou seus hábitos de “consumo de mídia” a partir do desenvolvimento das novas tecnologias. Por isso mesmo, é preciso rever a distribuição do bolo publicitário do governo.

Ante o exposto, pode-se dizer que, quanto ao mérito, o projeto acerta ao buscar disciplinar de algum modo a distribuição das verbas com publicidade oficial. Conforme entendemos, nada impede que a lei regulamente a matéria para indicar aquilo que melhor sirva aos princípios constitucionais que regem a administração pública, como a impessoalidade e a eficiência, no caso em tela, percentuais de destinação das verbas publicitárias governamentais nos termos em que especifica.

Reconhecido o mérito do PLS nº 178, de 2013, propomos, a seguir, emendas de redação ao projeto, de modo a adequá-lo à técnica legislativa e ao vernáculo, inclusive retificando a designação do segundo artigo, que consta como “art. 3º”, para “art. 2º”.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 178, de 2013, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCT

Dê-se à ementa do PLS nº 178, de 2013, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.232, de 19 de abril de 2010, para determinar que a aplicação dos recursos destinados aos serviços de publicidade pela administração pública observe critérios de regionalização e porte dos veículos de comunicação, nos percentuais que especifica.”



SF/13347.79490-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº - CCT

Dê-se ao *caput* do § 5º do art. 2º da Lei nº 12.232, de 19 de abril de 2010, nos termos propostos pelo art. 1º do PLS nº 178, de 2013, a seguinte redação:

“§ 5º Para a contratação dos serviços previstos no *caput* deste artigo, serão observadas as seguintes diretrizes quanto à produção e à veiculação de publicidade pelas empresas de comunicação e demais meios de divulgação.”

EMENDA Nº - CCT

Suprimam-se do texto do PLS nº 178, de 2013, as referências por extenso aos percentuais.

EMENDA Nº - CCT

Dê-se ao inciso III do § 5º do art. 2º da Lei nº 12.232, de 19 de abril de 2010, nos termos propostos pelo art. 1º do PLS nº 178, de 2013, a seguinte redação, inserindo-se ainda a expressão (NR) ao final do artigo:

“III – pelo menos 40% das verbas destinadas à publicidade serão dirigidas a microempresas ou empresas de pequeno porte de comunicação e empreendedores individuais de comunicação, conforme os parâmetros dispostos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de setembro de 2006.” (NR)

EMENDA Nº - CCT

Redijam-se, com a inicial minúscula, as palavras *de* e *nos*, constantes do início do comando dos incisos I e II do § 5º do art. 2º da Lei nº 12.232, de 19 de abril de 2010, nos termos propostos pelo art. 1º do PLS nº 178, de 2013.



SF/13347.79490-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº - CCT

Insiram-se as seguintes notações, anteriormente ao comando do § 5º do art. 2º da Lei nº 12.232, de 19 de abril de 2010, nos termos propostos pelo art. 1º do PLS nº 178, de 2013:

“Art. 2º.....”

EMENDA Nº - CCT

Dê-se a seguinte redação ao segundo artigo do PLS nº 178, de 2013, que consta como art. 3º:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após decorridos cento e oitenta dias, contados a partir daquela data.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 178, DE 2013

Acrescenta § 5º ao Artigo 2º da Lei nº 12.232, de 19 de abril de 2010, para estabelecer critérios na aplicação dos recursos destinados aos serviços de publicidade pela administração pública considerando a distribuição regional e o tamanho dos veículos de comunicação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.232, de 19 de abril de 2010, passa a vigorar acrescido pelo seguinte parágrafo:

§ 5º Para a contratação dos serviços previstos no caput deste artigo serão observadas as seguintes diretrizes quanto a produção e veiculação de publicidade às empresas de comunicação e demais meios de divulgação:

I – De acordo com as características da ação, estabelecer estratégia de comunicação garantindo que pelo menos 40% (quarenta por cento) dos valores contratados para produção e veiculação de peças publicitárias sigam critérios de regionalização, não podendo ser dirigidos a empresas e grupos que controlem concomitantemente, numa mesma localidade, veículos pertencentes a mais de um tipo de meio de comunicação, entre emissoras de rádio, emissoras de TV e jornais impressos;

II - No caso das publicidades custeadas por órgãos da administração federal, pelo menos 40% (quarenta por cento) dos valores contratados para produção e veiculação de peças publicitárias devem ser dirigidos a empresas de comunicação sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, excetuando os órgãos de caráter regional;

III - Pelo menos 40% (quarenta por cento) das verbas destinadas à publicidade serão dirigidas à microempresas ou empresas de pequeno porte de comunicação e empreendedores individuais de comunicação, considerando os parâmetros dispostos no Artigo 3º da Lei Complementar 123 de 14 de setembro de 2006.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no prazo de 180 dias.

2

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de avançar no sentido da desconcentração na aplicação dos recursos gastos pelo Poder Público com serviços de publicidade.

A Lei nº 12.232, de 19 de abril de 2010, na qual propomos alterações pontuais, tem por escopo estabelecer normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, a mudança aqui sugerida abrange toda a administração pública, direta ou indireta e a todas as entidades controladas pelos entes federados.

Tomando como base dados disponibilizados pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República – SECOM-PR, apenas 10 grupos de comunicação concentraram 70% dos recursos disponibilizados pela Secretaria entre janeiro de 2011 e julho de 2012, de um total distribuído a mais de 3.000 veículos de comunicação. Portanto, é grande a concentração e só uma intervenção legal poderá quebrar o ciclo vicioso, vez que a adoção única do critério da audiência, protege os poderosos e condena os pequenos, gerando distorções no nosso sistema de comunicação.

Em relação à distribuição regional das verbas destinadas a comunicação, mudança também pretendida com a alteração que ora propomos na legislação, o Decreto nº 6.555 de 08 de setembro de 2008 já prevê a estratégia de comunicação regionalizada. De fato, pode-se verificar, no Núcleo de Mídia da SECOM, um amplo cadastro com milhares de veículos de comunicação distribuídos em mais da metade dos municípios brasileiros. Mas mesmo com essa disponibilidade e potencialidade, as contratações seguem concentradas. Portanto, a “recomendação” no referido Decreto não tem sido suficiente para garantir melhor distribuição regional dos recursos aplicados em publicidade. Também neste caso, uma clara determinação legal se faz necessária.

A finalidade deste Projeto de Lei, portanto, é dar efetividade à desconcentração da produção e veiculação da mídia governamental, evitando a centralização em empresas que se praticam a chamada propriedade cruzada - grupos de mídia que controla em uma mesma localidade emissoras de TV, rádios e jornais, e também a concentração em grandes grupos nacionais e regionais. Queremos, assim, incentivar as pequenas empresas de comunicação espalhadas nas várias regiões do País.

A desconcentração aqui pretendida não é novidade no âmbito da ação governamental, cuja a orientação tem sido a descentralização. Exemplo disso, é a compra de alimentos para o Programa de Merenda Escolar, onde a legislação já determina que 30% do valor destinado ao Programa deve ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações. Outra área distinta, que podemos também tomar como exemplo, é a produção de audiovisual, onde a legislação já prevê que, do total de recursos do Fundo

3

Setorial do Audiovisual - FSA, 30% precisam ser destinados às regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste.

A desconcentração na aplicação dos recursos oficiais em publicidade possibilita o fortalecimento de empresas de comunicação de menor porte e melhor distribuídas nas várias regiões. Além disso, propicia a veiculação de informações coerentes e adequadas às necessidades e interesses da comunidade, revalorizando a cultura local e, por fim, garante maior democratização das comunicações no nosso País.

Sala das Sessões,

Senador **INÁCIO ARRUDA**

4

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 12.232, DE 29 DE ABRIL DE 2010****Mensagem de veto**

Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

§ 1º Nas contratações de serviços de publicidade, poderão ser incluídos como atividades complementares os serviços especializados pertinentes:

I - ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas, respeitado o disposto no art. 3º desta Lei;

II - à produção e à execução técnica das peças e projetos publicitários criados;

III - à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias.

§ 2º Os contratos de serviços de publicidade terão por objeto somente as atividades previstas no caput e no § 1º deste artigo, vedada a inclusão de quaisquer outras atividades, em especial as de assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas ou as que tenham por finalidade a realização de eventos festivos de qualquer natureza, as quais serão contratadas por meio de procedimentos licitatórios próprios, respeitado o disposto na legislação em vigor.

5

§ 3º Na contratação dos serviços de publicidade, faculta-se a adjudicação do objeto da licitação a mais de uma agência de propaganda, sem a segregação em itens ou contas publicitárias, mediante justificativa no processo de licitação.

§ 4º Para a execução das ações de comunicação publicitária realizadas no âmbito dos contratos decorrentes das licitações previstas no § 3º deste artigo, o órgão ou a entidade deverá, obrigatoriamente, instituir procedimento de seleção interna entre as contratadas, cuja metodologia será aprovada pela administração e publicada na imprensa oficial.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicação em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.)

Mensagem de veto

Texto anterior a republicação

Vide Lei nº 10.189, de 2001

Vigência

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

6

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o **caput** deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito

7

imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do **caput** deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do **caput** deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do **caput** fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do **caput**.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como

8

do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e os respectivos Municípios adotarem um dos limites previstos nos incisos I e II do **caput** do art. 19 e no art. 20, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

§ 13. O impedimento de que trata o § 11 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento ocorrerão no ano-calendário subsequente.

§ 14. Para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do **caput** ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual.

§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, será considerada a receita bruta total da empresa nos mercados interno e externo.

.....
(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação, e Informática; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 15/05/2013.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

Acrescenta § 5º ao Artigo 2º da Lei nº 12.232, de 19 de abril de 2010, para estabelecer critérios na aplicação dos recursos destinados aos serviços de publicidade pela administração pública considerando a distribuição regional e o tamanho dos veículos de comunicação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.232, de 19 de abril de 2010, passa a vigorar acrescido pelo seguinte parágrafo:

§ 5º Para a contratação dos serviços previstos no caput deste artigo serão observadas as seguintes diretrizes quanto a produção e veiculação de publicidade às empresas de comunicação e demais meios de divulgação:

I – De acordo com as características da ação, estabelecer estratégia de comunicação garantindo que pelo menos 40% (quarenta por cento) dos valores contratados para produção e veiculação de peças publicitárias sigam critérios de regionalização, não podendo ser dirigidos a empresas e grupos que controlem concomitantemente, numa mesma localidade, veículos pertencentes a mais de um tipo de meio de comunicação, entre emissoras de rádio, emissoras de TV e jornais impressos;

II - No caso das publicidades custeadas por órgãos da administração federal, pelo menos 40% (quarenta por cento) dos valores contratados para produção e veiculação de peças publicitárias devem ser dirigidos a empresas de comunicação sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, excetuando os órgãos de caráter regional;

III - Pelo menos 40% (quarenta por cento) das verbas destinadas à publicidade serão dirigidas à microempresas ou

empresas de pequeno porte de comunicação e empreendedores individuais de comunicação, considerando os parâmetros dispostos no Artigo 3º da Lei Complementar 123 de 14 de setembro de 2006.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no prazo de 180 dias.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de avançar no sentido da desconcentração na aplicação dos recursos gastos pelo Poder Público com serviços de publicidade.

A Lei nº 12.232, de 19 de abril de 2010, na qual propomos alterações pontuais, tem por escopo estabelecer normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, a mudança aqui sugerida abrange toda a administração pública, direta ou indireta e a todas as entidades controladas pelos entes federados.

Tomando como base dados disponibilizados pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República – SECOM-PR, apenas 10 grupos de comunicação concentraram 70% dos recursos disponibilizados pela Secretaria entre janeiro de 2011 e julho de 2012, de um total distribuído a mais de 3.000 veículos de comunicação. Portanto, é grande a concentração e só uma intervenção legal poderá quebrar o ciclo vicioso, vez que a adoção única do critério da audiência, protege os poderosos e condena os pequenos, gerando distorções no nosso sistema de comunicação.

Em relação à distribuição regional das verbas destinadas a comunicação, mudança também pretendida com a alteração que ora propomos na legislação, o Decreto nº 6.555 de 08 de setembro de 2008 já prevê a estratégia de comunicação regionalizada. De fato, pode-se verificar, no Núcleo de Mídia da SECOM, um amplo cadastro com milhares de veículos de comunicação distribuídos em mais da metade dos municípios brasileiros. Mas mesmo com essa disponibilidade e potencialidade, as contratações seguem concentradas. Portanto,

a “recomendação” no referido Decreto não tem sido suficiente para garantir melhor distribuição regional dos recursos aplicados em publicidade. Também neste caso, uma clara determinação legal se faz necessária.

A finalidade deste Projeto de Lei, portanto, é dar efetividade à desconcentração da produção e veiculação da mídia governamental, evitando a centralização em empresas que se praticam a chamada propriedade cruzada - grupos de mídia que controla em uma mesma localidade emissoras de TV, rádios e jornais, e também a concentração em grandes grupos nacionais e regionais. Queremos, assim, incentivar as pequenas empresas de comunicação espalhadas nas várias regiões do País.

A desconcentração aqui pretendida não é novidade no âmbito da ação governamental, cuja a orientação tem sido a descentralização. Exemplo disso, é a compra de alimentos para o Programa de Merenda Escolar, onde a legislação já determina que 30% do valor destinado ao Programa deve ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações. Outra área distinta, que podemos também tomar como exemplo, é a produção de audiovisual, onde a legislação já prevê que, do total de recursos do Fundo Setorial do Audiovisual - FSA, 30% precisam ser destinados às regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste.

A desconcentração na aplicação dos recursos oficiais em publicidade possibilita o fortalecimento de empresas de comunicação de menor porte e melhor distribuídas nas várias regiões. Além disso, propicia a veiculação de informações coerentes e adequadas às necessidades e interesses da comunidade, revalorizando a cultura local e, por fim, garante maior democratização das comunicações no nosso País.

Sala das Sessões,

Senador INÁCIO ARRUDA



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 12.232, DE 29 DE ABRIL DE 2010

Mensagem de veto

Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

§ 1º Nas contratações de serviços de publicidade, poderão ser incluídos como atividades complementares os serviços especializados pertinentes:

I - ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas, respeitado o disposto no art. 3º desta Lei;

II - à produção e à execução técnica das peças e projetos publicitários criados;

III - à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias.

§ 2º Os contratos de serviços de publicidade terão por objeto somente as atividades previstas no caput e no § 1º deste artigo, vedada a inclusão de quaisquer outras atividades, em especial as de assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas ou as que tenham por finalidade a realização de eventos festivos de qualquer natureza, as quais serão contratadas por meio de procedimentos licitatórios próprios, respeitado o disposto na legislação em vigor.

§ 3º Na contratação dos serviços de publicidade, faculta-se a adjudicação do objeto da licitação a mais de uma agência de propaganda, sem a segregação em itens ou contas publicitárias, mediante justificativa no processo de licitação.

§ 4º Para a execução das ações de comunicação publicitária realizadas no âmbito dos contratos decorrentes das licitações previstas no § 3º deste artigo, o órgão ou a entidade deverá, obrigatoriamente, instituir procedimento de seleção interna entre as

contratadas, cuja metodologia será aprovada pela administração e publicada na imprensa oficial.

.....



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicação em atendimento ao disposto no [art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.](#))

[Mensagem de veto](#)

[Texto anterior a republicação](#)

[Vide Lei nº 10.189, de 2001](#)

[Vigência](#)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o **caput** deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do **caput** deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do **caput** deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do **caput** fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do **caput**.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e os respectivos Municípios adotarem um dos limites previstos nos incisos I e II do **caput** do art. 19 e no art. 20, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

§ 13. O impedimento de que trata o § 11 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento ocorrerão no ano-calendário subsequente.

§ 14. Para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do **caput** ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual.

§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas

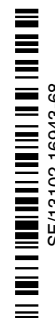
em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, será considerada a receita bruta total da empresa nos mercados interno e externo.

.....

4

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 343, de 2012, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar que as companhias telefônicas identifiquem a prestadora de destino das chamadas realizadas pelo usuário.*



RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Em cumprimento ao rito legislativo, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) analisar, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 343, de 2012, do Senador Cássio Cunha Lima, que pretende alterar a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT) para determinar que as prestadoras de serviços telefônicos informem o usuário quando sua chamada for destinada a assinante de outra prestadora.

Com tal propósito, o PLS nº 343, de 2012, adiciona art. 151-A à LGT, para exigir das prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e do Serviço Móvel Pessoal (SMP) que identifiquem a prestadora de destino da ligação, antes do completamento da chamada, mediante veiculação audível de seu nome.

A proposição recebeu parecer pela rejeição na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cujo relator argumentou que, por ser eminentemente técnico, o assunto deveria ser tratado exclusivamente pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Registre-se, preliminarmente, que a matéria inscreve-se no rol de competências da CCT, nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, e que não há vícios de constitucionalidade formal ou material que desabone sua aprovação no Senado Federal.

Embora seja realmente de cunho técnico, como se argumentou na CMA, o tema requer a atenção do Congresso Nacional na medida em que afeta a renda e a qualidade de vida de mais de cento e cinquenta milhões de brasileiros.

O PLS nº 343, de 2012, propõe que uma gravação informe a que prestadora o terminal chamado está vinculado. A veiculação de mensagens audíveis é feita em diversas situações na telefonia: quando a ligação não pode ser completada ou quando a pessoa está sendo direcionada para a caixa de mensagens do destinatário são exemplos corriqueiros. Um simples sinal sonoro, contudo, sem veiculação de frases, seria suficiente para informar o usuário de um serviço telefônico sobre o fato de sua conexão não envolver mais de uma prestadora.

Trata-se de medida simples, cujo custo de implantação não é expressivo, tendo em vista ter sido executada, facultativamente, por pelo menos uma empresa. Essa prestadora do SMP informa quando a ligação está sendo destinada a assinante dentro de sua própria rede, para que o usuário que a origina tenha certeza de que não arcará com os elevados custos de interconexão ainda vigentes no País.

É preciso ter em mente que os preços dos serviços de telecomunicações podem variar substancialmente não apenas em função da distância, da duração e do momento da conexão, mas também em decorrência da utilização de recursos de rede de outras operadoras. Quando duas ou mais prestadoras estão envolvidas, custos de interconexão normalmente incidem, aumentando o preço final a ser pago pelo assinante.

Com o advento da portabilidade numérica nos serviços de telefonia, o assinante não tem mais como saber se sua chamada será destinada a um usuário de outra prestadora e acaba surpreendido com os valores cobrados.

Com a digitalização das centrais telefônicas e a construção de redes específicas para sinalização e controle do tráfego (que, conjuntamente, são denominadas de “redes inteligentes”), há recursos capazes de notificar o usuário quando a chamada for dirigida a outra prestadora ou, alternativamente, quando isso não ocorrer. Logo, não há razão para que a legislação deixe de assegurar esse direito aos usuários. É um princípio básico do direito consumerista.

Cuida-se também de exigir que a sinalização sonora seja única para todas as operadoras, no sentido de facilitar a compreensão do usuário quando substituir sua prestadora. Caberá então à Anatel padronizar o sinal que representará a incidência (ou não incidência) de despesas de interconexão em cada chamada.

Sugerimos também, para aprimorar a técnica legislativa, que essa alteração na LGT se proceda no art. 3º, que relaciona os direitos dos usuários, e não por meio da inserção de novo dispositivo. Além disso, não achamos conveniente a menção a serviços específicos, cujas designações podem ser alteradas ou que, simplesmente, podem deixar de existir.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 343, de 2012, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CCT (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 343, DE 2012

Altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para assegurar ao usuário o direito de ser informado, antes de a chamada ser completada, sobre a incidência de despesas de interconexão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:



“**Art. 3º**

IV – à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços, devendo ser notificado, por meio de sinal sonoro padronizado, antes do completamento da chamada, sobre a incidência ou não de despesas de interconexão;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VALDIR RAUPP



67915.76111

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 343, de 2012, do Senador Cássio Cunha Lima, *que altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar que as companhias telefônicas identifiquem a prestadora de destino das chamadas realizadas pelo usuário.*

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 343, de 2012, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, tem por fim obrigar que a companhia telefônica informe ao consumidor qual a prestadora de destino da chamada por ele realizada. De acordo com o projeto, deve ser explicitado se a chamada é originada e terminada na rede da mesma prestadora (chamada intrarrede) ou se é originada na rede de uma prestadora e terminada na rede de outra (chamada inter-rede).

O art. 1º acrescenta art. 151-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), cujo *caput* tem por objetivo obrigar as prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e do Serviço Móvel Pessoal (SMP) a identificar a prestadora de destino da ligação, a cada chamada realizada pelo usuário.

São propostos dois parágrafos ao art. 151-A. O § 1º prevê que a identificação será dispensada quando a chamada efetuada pelo usuário tiver como destino a mesma prestadora de origem. O § 2º diz que a identificação será realizada antes do completamento da chamada, mediante informação audível do nome da prestadora de destino da ligação, nos termos da regulamentação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VALDIR RAUPP

2



67915.76111

O art. 2º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor noventa dias após a data da sua publicação.

Na justificação do projeto, seu autor afirma que um dos componentes relevantes no custo das chamadas telefônicas no Brasil é a tarifa de interconexão, cujo valor é cobrado pela utilização da rede de prestadora de serviço por outra rede. De acordo com o autor do projeto, a portabilidade numérica, se por um lado facilitou a mudança de operadora pelo consumidor mantendo o mesmo número, por outro dificultou a identificação da prestadora de destino da chamada, gerando aumento de gastos do consumidor com tarifas de interconexão.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), a quem compete proferir decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Tampouco se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VALDIR RAUPP

3



67915.76111

Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, somos pela rejeição do projeto.

É necessário destacar que a necessidade de permitir ao usuário identificar a operadora destinatária das chamadas foi levada em consideração já na implementação da portabilidade numérica. Na época, cada prestadora definiu um padrão de sinalização de chamadas dentro de sua própria rede, sendo que algumas conduziram testes, com um sinal padronizado composto por três notas musicais e com duração total de 0,6 segundo, introduzido antes do completamento das ligações, ou seja, imediatamente antes do sinal de controle de chamada e do sinal de ocupado.

Essa disposição vem sendo discutida desde 2008, quando se implementou a portabilidade, e a partir do ano seguinte as operadoras passaram a fazer os testes de sinalização intrarrede, que é a modalidade mais demandada pelos usuários, dado o interesse destes em fazer chamadas dentro da rede da mesma prestadora para aproveitar as condições mais vantajosas.

Além disso, a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) confirmou a relevância do tema, cuja implantação é alvo de um grande número de sugestões dos usuários junto à Agência, e o incluiu entre os próximos assuntos a serem regulamentados nas revisões periódicas das condições de prestação dos serviços de telefonia, quando será, inclusive, submetido à consulta pública.

Quanto à eventual imposição legal de às prestadoras do STFC e do SMP informarem para o assinante o nome da operadora destinatária antes do completamento da chamada, é importante destacar que saber o nome da operadora para quem a ligação é destinada pouco interessa ao usuário, uma vez que a este importa saber se a ligação é para fora ou para dentro da rede da própria operadora, tendo em vista que, devido a ações promocionais, ligações para a mesma operadora podem ter custo mais baixo ou mesmo sair de graça.

Dentro deste contexto, reforça-se, a Agência deverá tratar do assunto nas próximas revisões regulamentares cujos textos serão submetidos à consulta pela sociedade em geral. A matéria, portanto, vem sendo discutida pela Anatel desde a implementação da portabilidade, inclusive com testes práticos sendo conduzidos, com a previsão para inclusão da sinalização de chamadas intrarrede nas próximas revisões da regulamentação, sendo o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VALDIR RAUPP

4



67915.76111

assunto melhor tratado por mecanismos regulatórios, pelo seu caráter eminentemente técnico.

III – VOTO

Assim, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 343, de 2012.

Sala da Comissão, 21 DE MAIO DE 2013.

SENADOR BLAÍRO MAGGI, Presidente

Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 343, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 13ª REUNIÃO, DE 21/05/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

(SENADOR BLAIRO MAGGI)

RELATOR:

(SENADOR VALDIR RAUPP)

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Anibal Diniz (PT)	1. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Acir Gurgacz (PDT)	2. Delcídio do Amaral (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Ana Rita (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	2. Eduardo Braga (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	4. Vital do Rêgo (PMDB)
Ivo Cassol (PP)	5. Eunício Oliveira (PMDB)
Kátia Abreu (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Ataídes Oliveira (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Blairo Maggi (PR)	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Fernando Collor (PTB)	3. Armando Monteiro (PTB)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 343, DE 2012

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar que as companhias telefônicas identifiquem a prestadora de destino das chamadas realizadas pelo usuário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título IV do Livro III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 151-A:

“**Art. 151-A.** As prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado e do Serviço Móvel Pessoal deverão, a cada chamada realizada pelo usuário, identificar a prestadora de destino da ligação.

§ 1º A identificação prevista no *caput* será dispensada quando a chamada efetuada pelo usuário tiver como destino a mesma prestadora de origem.

§ 2º A identificação será realizada antes do completamento da chamada, mediante informação audível do nome da prestadora de destino da ligação, nos termos da regulamentação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O custo das chamadas telefônicas no Brasil tem como relevante componente o valor pago por uma prestadora de serviço pela utilização da rede de outra, conhecido como tarifa de interconexão. Em outros termos, uma chamada originada e terminada na rede da mesma prestadora (chamada intrarrede) é mais barata que uma chamada originada na rede de uma prestadora e terminada na rede de outra (chamada inter-rede), já que dispensa o pagamento do referido valor. Nesse sentido, as companhias telefônicas disponibilizam uma série de planos de serviço com preços distintos entre os diferentes tipos de chamadas.

Até meados de 2009, como os recursos de numeração utilizados por uma prestadora estavam vinculados a prefixos específicos, era possível para o usuário identificar, mediante observação desses prefixos, se a chamada por ele realizada tinha como destino sua própria operadora, o que permitia um maior controle de gastos.

Com a implementação, pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), da portabilidade numérica, facilidade a partir da qual é possível mudar de operadora de telefonia e manter o número original do telefone, esse controle foi inviabilizado. Isso porque uma prestadora pode deter, na sua base, recursos de numeração antes utilizados por outras empresas.

Assim, em que pesem os relevantes benefícios que a portabilidade numérica proporcionou para a comodidade do usuário e a competição no setor, faz-se necessária a previsão de outros mecanismos que facilitem a vida do consumidor na fruição dos serviços telefônicos.

Nesse contexto, com a identificação prévia da prestadora de destino da chamada, como proposto na iniciativa em tela, o usuário terá a seu dispor mais um instrumento para reduzir gastos com a conta telefônica. No caso da telefonia móvel, por exemplo, seria possível substituir o *chip* de uma operadora pelo *chip* de outra, buscando o menor valor das ligações.

Acreditando firmemente que este simples projeto produzirá expressivo impacto na melhoria das condições de consumo e fruição dos serviços de telefonia, solicitamos o apoio dos Senhores Senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA.**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO IV

DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

Art. 151. A Agência disporá sobre os planos de numeração dos serviços, assegurando sua administração de forma não discriminatória e em estímulo à competição, garantindo o atendimento aos compromissos internacionais.

Parágrafo único. A Agência disporá sobre as circunstâncias e as condições em que a prestadora de serviço de telecomunicações cujo usuário transferir-se para outra prestadora será obrigada a, sem ônus, interceptar as ligações dirigidas ao antigo código de acesso do usuário e informar o seu novo código.

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 13/09/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 14419/2012

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2012

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar que as companhias telefônicas identifiquem a prestadora de destino das chamadas realizadas pelo usuário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título IV do Livro III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 151-A:

“**Art. 151-A.** As prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado e do Serviço Móvel Pessoal deverão, a cada chamada realizada pelo usuário, identificar a prestadora de destino da ligação.

§ 1º A identificação prevista no *caput* será dispensada quando a chamada efetuada pelo usuário tiver como destino a mesma prestadora de origem.

§ 2º A identificação será realizada antes do completamento da chamada, mediante informação audível do nome da prestadora de destino da ligação, nos termos da regulamentação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O custo das chamadas telefônicas no Brasil tem como relevante componente o valor pago por uma prestadora de serviço pela utilização da rede de outra, conhecido como tarifa de interconexão. Em outros termos, uma chamada originada e terminada na rede da mesma prestadora (chamada intrarrede) é mais barata que uma chamada originada na rede de uma prestadora e terminada na rede de outra (chamada inter-rede), já que dispensa

o pagamento do referido valor. Nesse sentido, as companhias telefônicas disponibilizam uma série de planos de serviço com preços distintos entre os diferentes tipos de chamadas.

Até meados de 2009, como os recursos de numeração utilizados por uma prestadora estavam vinculados a prefixos específicos, era possível para o usuário identificar, mediante observação desses prefixos, se a chamada por ele realizada tinha como destino sua própria operadora, o que permitia um maior controle de gastos.

Com a implementação, pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), da portabilidade numérica, facilidade a partir da qual é possível mudar de operadora de telefonia e manter o número original do telefone, esse controle foi inviabilizado. Isso porque uma prestadora pode deter, na sua base, recursos de numeração antes utilizados por outras empresas.

Assim, em que pesem os relevantes benefícios que a portabilidade numérica proporcionou para a comodidade do usuário e a competição no setor, faz-se necessária a previsão de outros mecanismos que facilitem a vida do consumidor na fruição dos serviços telefônicos.

Nesse contexto, com a identificação prévia da prestadora de destino da chamada, como proposto na iniciativa em tela, o usuário terá a seu dispor mais um instrumento para reduzir gastos com a conta telefônica. No caso da telefonia móvel, por exemplo, seria possível substituir o *chip* de uma operadora pelo *chip* de outra, buscando o menor valor das ligações.

Acreditando firmemente que este simples projeto produzirá expressivo impacto na melhoria das condições de consumo e fruição dos serviços de telefonia, solicitamos o apoio dos Senhores Senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES
TÍTULO IV
DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

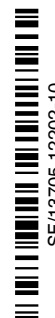
Art. 151. A Agência disporá sobre os planos de numeração dos serviços, assegurando sua administração de forma não discriminatória e em estímulo à competição, garantindo o atendimento aos compromissos internacionais.

Parágrafo único. A Agência disporá sobre as circunstâncias e as condições em que a prestadora de serviço de telecomunicações cujo usuário transferir-se para outra prestadora será obrigada a, sem ônus, interceptar as ligações dirigidas ao antigo código de acesso do usuário e informar o seu novo código.

5

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 274, de 2013 (nº 999, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural Rádio Comunidade FM – RADIOCOM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.*



SF/13705.12202-10

RELATOR: Senador ALFREDO NASCIMENTO**I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 274, de 2013 (nº 999, de 2013, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação Cultural Rádio Comunidade FM – RADIOCOM* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

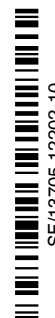
O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 274, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 274, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Cultural Rádio Comunidade FM – RADIOCOM* para executar



SF/13705.12202-10

3

serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13705.12202-10

6

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 284, de 2013 (nº 1.069, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Trescoroense de Radiodifusão para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Três Coroas, Estado do Rio Grande do Sul.*



RELATOR: Senador **ALFREDO NASCIMENTO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 284, de 2013 (nº 1.069, de 2013, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação Comunitária Trescoroense de Radiodifusão* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Três Coroas, Estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 284, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 284, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Comunitária Trescoroense de Radiodifusão* para executar



SF/13499.17358-37

serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Três Coroas, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13499.17358-37

7

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 306, de 2013 (nº 1.075, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação de Apoio a Cultura de Blumenau para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina.*



RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 306, de 2013 (nº 1.075, de 2013, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação de Apoio a Cultura de Blumenau* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que

seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 306, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 306, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não



SF/13695.89134-38

havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação de Apoio a Cultura de Blumenau* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



SF/13695.89134-38

Sala da Comissão,

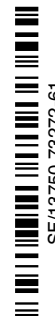
, Presidente

, Relatora

8

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 327, de 2013 (nº 1.172, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação de Difusão Comunitária de Itapirapuã Paulista – ADICIPA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itapirapuã Paulista, Estado de São Paulo.*



RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 327, de 2013 (nº 1.172, de 2013, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação de Difusão Comunitária de Itapirapuã Paulista – ADICIPA* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itapirapuã Paulista, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que

seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 327, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 327, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não



SF/13750.73272-61

havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação de Difusão Comunitária de Itapirapuã Paulista – ADICIPA* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itapirapuã Paulista, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



SF/13750.73272-61

Sala da Comissão,

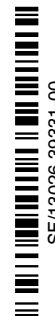
, Presidente

, Relatora

9

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 334, de 2013 (nº 1.229, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a permissão outorgada à **Rádio Jornal Cidade Bauru Ltda.** para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bauru, Estado de São Paulo.*



SF/13026.39331-00

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 334, de 2013 (nº 1.229, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à *Rádio Jornal Cidade Bauru Ltda.* para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bauru, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que

seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

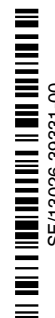
Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pela Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

É entendimento pacífico que a desatualização das certidões constantes do processado – que demonstram situação regular da entidade junto ao INSS, FGTS, Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como aquelas relativas à condição de pessoa física de seus dirigentes –, não sejam



SF/13026.39331-00

óbice à aprovação do presente ato de renovação, uma vez constatado que a vencedora do certame licitatório apresentou tempestivamente ao poder concedente toda a documentação exigida pela legislação regulamentar, tendo sido tais provas consideradas, à época, satisfatórias.

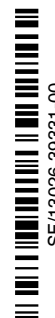
III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 334, de 2013, não evidenciou violação da legislação que disciplina a matéria, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a permissão outorgada à *Rádio Jornal Cidade Bauru Ltda.* para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bauru, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13026.39331-00

10

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 132, de 2013 (nº 730, de 2012, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Serafinense de Comunicação – ACSEC para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Serafina Corrêa, Estado do Rio Grande do Sul.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 132, de 2013 (nº 730, de 2012, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação Comunitária Serafinense de Comunicação – ACSEC* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Serafina Corrêa, Estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.



O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 132, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 132, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Comunitária Serafinense de Comunicação – ACSEC* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Serafina Corrêa, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

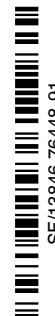
, Relator



11

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 275, de 2013 (nº 1.000, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Crescer e Florescer para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.*



RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 275, de 2013 (nº 1.000, de 2013, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação Crescer e Florescer* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 275, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 275, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Crescer e Florescer* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

3

, Presidente

, Relator



SF/13846.76448-91

12

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 263, de 2013 (nº 1.044, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Beneficente de Radiodifusão Comunitária do Assentamento das Mulheres Organizadas para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Piripiri, Estado do Piauí.*



RELATOR: Senador **CIRO NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 263, de 2013 (nº 1.044, de 2013, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação Beneficente de Radiodifusão Comunitária do Assentamento das Mulheres Organizadas* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Piripiri, Estado do Piauí. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 263, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 263, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Beneficente de Radiodifusão Comunitária do Assentamento das Mulheres Organizadas* para executar serviço de radiodifusão comunitária na



SF/13308.66004-89

3

cidade de Piripiri, Estado do Piauí, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

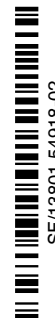
, Relator



13

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 198, de 2013 (nº 904, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação de Moradores do Setor Central de Porteirão Goiás para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Porteirão, Estado de Goiás.*



SF/13801.54918-02

RELATOR: Senador EDUARDO AMORIM**I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 198, de 2013 (nº 904, de 2013, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação de Moradores do Setor Central de Porteirão Goiás* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Porteirão, Estado de Goiás. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

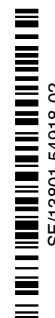
O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 198, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 198, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação de Moradores do Setor Central de Porteirão Goiás* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Porteirão, Estado de Goiás, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



3

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

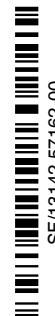


SF/13801.54918-02

14

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 222, de 2013 (nº 827, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação dos(as) Costureiros(as) do Município de Itabaianinha/SE – ASCOMITA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itabaianinha, Estado de Sergipe.*



SF/13142.57162-00

RELATOR: Senador EDUARDO AMORIM**I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 222, de 2013 (nº 827, de 2013, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação dos(as) Costureiros(as) do Município de Itabaianinha/SE – ASCOMITA* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itabaianinha, Estado de Sergipe. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 222, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 222, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação dos(as) Costureiros(as) do Município de Itabaianinha/SE – ASCOMITA* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itabaianinha, Estado de Sergipe, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



SF/13142.57162-00

3

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13142.57162-00

15

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 236, de 2013 (nº 940, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Movimento Comunitário Rádio Canaã FM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Guarujá, Estado de São Paulo.*



RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 236, de 2013 (nº 940, de 2013, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação Movimento Comunitário Rádio Canaã FM* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Guarujá, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 236, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 236, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Movimento Comunitário Rádio Canaã FM* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Guarujá, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



SF/13767.07453-11

3

Sala da Comissão,

, Presidente

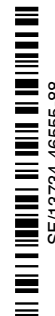
, Relator



16

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 329, de 2013 (nº 1.180, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação de Desenvolvimento Comunitário da Cidade de Santa Isabel para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Isabel do Pará, Estado do Pará.*



RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 329, de 2013 (nº 1.180, de 2013, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação de Desenvolvimento Comunitário da Cidade de Santa Isabel* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Isabel do Pará, Estado do Pará. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a

presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

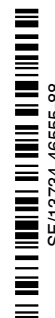
O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua



SF/13734.46555-88

constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 329, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

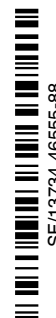
III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 329, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação de Desenvolvimento Comunitário da Cidade de Santa Isabel* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Isabel do Pará, Estado do Pará, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13734.46555-88

17

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 346, de 2013 (nº 926, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à **A2 Comunicações Ltda.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Paragominas, Estado do Pará.*



RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 346, de 2013 (nº 926, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à *A2 Comunicações Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Paragominas, Estado do Pará. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

É entendimento pacífico que a desatualização das certidões constantes do processado – que demonstram situação regular da entidade junto ao INSS, FGTS, Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como aquelas relativas à condição de pessoa física de seus dirigentes –, não sejam óbice à aprovação do presente ato de outorga, uma vez constatado que a vencedora do certame licitatório apresentou tempestivamente ao poder



SF/13277.98625-15

concedente toda a documentação exigida pela legislação regulamentar, tendo sido tais provas consideradas, à época, satisfatórias.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 346, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga permissão à *A2 Comunicações Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Paragominas, Estado do Pará, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

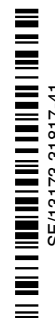


SF/13277.98625-15

18

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 368, de 2013 (nº 1.232, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à **Deo Volente Ltda.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Monte Aprazível, Estado de São Paulo.*



SF/13173.31817-41

RELATOR: Senador **IVO CASSOL**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 368, de 2013 (nº 1.232, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à *Deo Volente Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Monte Aprazível, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

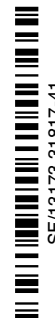
Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

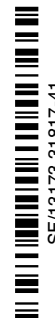
A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

É entendimento pacífico que a desatualização das certidões constantes do processado – que demonstram situação regular da entidade junto ao INSS, FGTS, Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como aquelas relativas à condição de pessoa física de seus dirigentes –, não sejam óbice à aprovação do presente ato de outorga, uma vez constatado que a vencedora do certame licitatório apresentou tempestivamente ao poder concedente toda a documentação exigida pela legislação regulamentar, tendo sido tais provas consideradas, à época, satisfatórias.



III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 368, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga permissão à *Deo Volente Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Monte Aprazível, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

19

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 313, de 2013 (nº 1.106, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a permissão outorgada à **Paranã FM Ltda.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São José de Ribamar, Estado do Maranhão.*



RELATOR: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 313, de 2013 (nº 1.106, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à *Paranã FM Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São José de Ribamar, Estado do Maranhão. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pela Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

É entendimento pacífico que a desatualização das certidões constantes do processado – que demonstram situação regular da entidade junto ao INSS, FGTS, Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como aquelas relativas à condição de pessoa física de seus dirigentes –, não sejam óbice à aprovação do presente ato de renovação, uma vez constatado que a vencedora do certame licitatório apresentou tempestivamente ao poder concedente toda a documentação exigida pela legislação regulamentar, tendo sido tais provas consideradas, à época, satisfatórias.



III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 313, de 2013, não evidenciou violação da legislação que disciplina a matéria, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a permissão outorgada à *Paranã FM Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São José de Ribamar, Estado do Maranhão, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

20

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 269, de 2013 (nº 846, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Rádio Comunitária Poço Cerrado para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tangará, Estado do Rio Grande do Norte.*



SF/13207.40023-00

RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 269, de 2013 (nº 846, de 2013, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação Rádio Comunitária Poço Cerrado* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tangará, Estado do Rio Grande do Norte. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 269, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 269, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Rádio Comunitária Poço Cerrado* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tangará, Estado do Rio Grande do Norte, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



SF/13207.40023-00

3

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

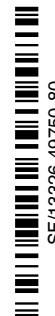


SF/13207.40023-00

21

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 301, de 2013 (nº 1.066, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária dos Amigos do Loteamento Sal Torrado para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paulo Afonso, Estado da Bahia.*



SF/13326.49750-80

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA**I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 301, de 2013 (nº 1.066, de 2013, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação Comunitária dos Amigos do Loteamento Sal Torrado* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paulo Afonso, Estado da Bahia. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

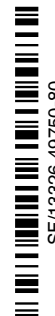
II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 301, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



SF/13326.49750-80

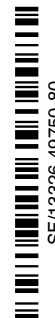
III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 301, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Comunitária dos Amigos do Loteamento Sal Torrado* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paulo Afonso, Estado da Bahia, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/13326.49750-80

22

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 232, de 2013 (nº 928, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária de Comunicação e Cultura do Bairro “Zé Gomes” para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Brejo, Estado do Maranhão.*



SF/13474.03867-11

RELATORA: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 232, de 2013 (nº 928, de 2013, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação Comunitária de Comunicação e Cultura do Bairro “Zé Gomes”* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Brejo, Estado do Maranhão. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que

seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 232, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 232, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Comunitária de Comunicação e Cultura do Bairro “Zé Gomes”* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de



SF/13474.03867-11

Brejo, Estado do Maranhão, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

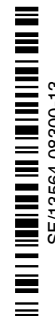


SF/13474.03867-11

23

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 280, de 2013 (nº 1.042, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação de Desenvolvimento Cultural Rádio Comunitária Nova Santa Helena para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Santa Helena, Estado de Mato Grosso.*



RELATOR: Senador **OSVALDO SOBRINHO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 280, de 2013 (nº 1.042, de 2013, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação de Desenvolvimento Cultural Rádio Comunitária Nova Santa Helena* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Santa Helena, Estado de Mato Grosso. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que

seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

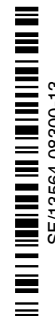
Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

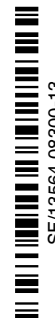
A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 280, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO



Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 280, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação de Desenvolvimento Cultural Rádio Comunitária Nova Santa Helena* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Santa Helena, Estado de Mato Grosso, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

24

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 281, de 2013 (nº 1.051, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à **Star FM Ltda.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Senador Pompeu, Estado do Ceará.*



RELATOR: Senador **OSVALDO SOBRINHO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 281, de 2013 (nº 1.051, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à *Star FM Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Senador Pompeu, Estado do Ceará. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.



É entendimento pacífico que a desatualização das certidões constantes do processado – que demonstram situação regular da entidade junto ao INSS, FGTS, Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como aquelas relativas à condição de pessoa física de seus dirigentes –, não sejam óbice à aprovação do presente ato de outorga, uma vez constatado que a vencedora do certame licitatório apresentou tempestivamente ao poder concedente toda a documentação exigida pela legislação regulamentar, tendo sido tais provas consideradas, à época, satisfatórias.



SF/13317.93766-63

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 281, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga permissão à *Star FM Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Senador Pompeu, Estado do Ceará, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

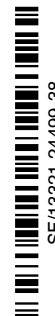
, Presidente

, Relator

25

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 289, de 2013 (nº 1.104, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a permissão outorgada à **Rádio Cidade Bela Ltda.** para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campo Verde, Estado de Mato Grosso.*



SF/13321.24499-38

RELATOR: Senador **OSVALDO SOBRINHO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 289, de 2013 (nº 1.104, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à *Rádio Cidade Bela Ltda.* para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campo Verde, Estado de Mato Grosso. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que

seguir o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

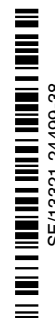
Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pela Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

É entendimento pacífico que a desatualização das certidões constantes do processado – que demonstram situação regular da entidade junto ao INSS, FGTS, Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como aquelas relativas à condição de pessoa física de seus dirigentes –, não sejam óbice à aprovação do presente ato de renovação, uma vez constatado que a



SF/13321.24499-38

vencedora do certame licitatório apresentou tempestivamente ao poder concedente toda a documentação exigida pela legislação regulamentar, tendo sido tais provas consideradas, à época, satisfatórias.

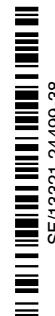
III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 289, de 2013, não evidenciou violação da legislação que disciplina a matéria, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a permissão outorgada à *Rádio Cidade Bela Ltda.* para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

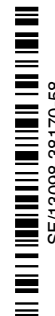


SF/13321.24499-38

26

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 333, de 2013 (nº 1.227, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a permissão outorgada à **Rádio Santos Dumont Ltda.** para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo.*



SF/13098.38170-58

RELATOR: Senador OSVALDO SOBRINHO**I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 333, de 2013 (nº 1.227, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à *Rádio Santos Dumont Ltda.* para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

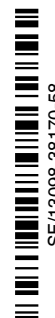
II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pela Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

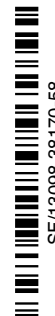
A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.



SF/13098.38170-58

É entendimento pacífico que a desatualização das certidões constantes do processado – que demonstram situação regular da entidade junto ao INSS, FGTS, Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como aquelas relativas à condição de pessoa física de seus dirigentes –, não sejam óbice à aprovação do presente ato de renovação, uma vez constatado que a vencedora do certame licitatório apresentou tempestivamente ao poder concedente toda a documentação exigida pela legislação regulamentar, tendo sido tais provas consideradas, à época, satisfatórias.



III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 333, de 2013, não evidenciou violação da legislação que disciplina a matéria, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a permissão outorgada à *Rádio Santos Dumont Ltda.* para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

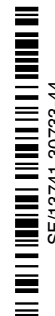
, Presidente

, Relator

27

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 384, de 2013 (nº 1.130, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão e Ação Social El Shadai para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ipirá, Estado da Bahia.*



RELATOR: Senador **OSVALDO SOBRINHO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 384, de 2013 (nº 1.130, de 2013, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação Comunitária de Radiodifusão e Ação Social El Shadai* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ipirá, Estado da Bahia. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que

seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

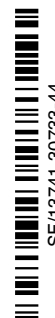
II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 384, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



SF/13741.30733-44

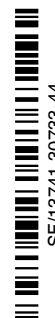
III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 384, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Comunitária de Radiodifusão e Ação Social El Shadai* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ipirá, Estado da Bahia, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13741.30733-44

28

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 389, de 2013 (nº 1.255, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à Rádio FM Serrote Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Hidrolândia, Estado do Ceará.*



RELATOR: Senador **OSVALDO SOBRINHO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 389, de 2013 (nº 1.255, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à *Rádio FM Serrote Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Hidrolândia, Estado do Ceará. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.



É entendimento pacífico que a desatualização das certidões constantes do processado – que demonstram situação regular da entidade junto ao INSS, FGTS, Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como aquelas relativas à condição de pessoa física de seus dirigentes –, não sejam óbice à aprovação do presente ato de outorga, uma vez constatado que a vencedora do certame licitatório apresentou tempestivamente ao poder concedente toda a documentação exigida pela legislação regulamentar, tendo sido tais provas consideradas, à época, satisfatórias.

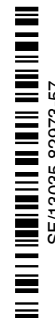
III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 389, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga permissão à *Rádio FM Serrote Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Hidrolândia, Estado do Ceará, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13035.82973-57

29

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 256, de 2013 (nº 1.021, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga concessão à **Portal Comunicações Ltda.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo.*



SF/13117.42104-63

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 256, de 2013 (nº 1.021, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à *Portal Comunicações Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

É entendimento pacífico que a desatualização das certidões constantes do processado – que demonstram situação regular da entidade junto ao INSS, FGTS, Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como aquelas relativas à condição de pessoa física de seus dirigentes –, não sejam



SF/13117.42104-63

óbice à aprovação do presente ato de outorga, uma vez constatado que a vencedora do certame licitatório apresentou tempestivamente ao poder concedente toda a documentação exigida pela legislação regulamentar, tendo sido tais provas consideradas, à época, satisfatórias.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 256, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga concessão à *Portal Comunicações Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13117.42104-63

30

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 364, de 2013 (nº 1.200, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação de Comunicação e Cultura de Formoso para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Formoso, Estado de Goiás.*



RELATOR: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 364, de 2013 (nº 1.200, de 2013, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação de Comunicação e Cultura de Formoso* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Formoso, Estado de Goiás. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazio em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Consta-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 364, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

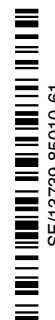
III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 364, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação de Comunicação e Cultura de Formoso* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Formoso, Estado de Goiás, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



31



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 254, de 2013 (nº 1.002, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Beneficente Vida para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Andirá, Estado do Paraná.*

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 254, de 2013 (nº 1.002, de 2013, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação Comunitária Beneficente Vida* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Andirá, Estado do Paraná. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.



SF/13000.45632-07



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 254, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 254, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Comunitária Beneficente Vida* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Andirá, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



32



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 259, de 2013 (nº 1.033, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação de Moradores de Tijucas do Sul (ASMOTISUL) para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tijucas do Sul, Estado do Paraná.*

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 259, de 2013 (nº 1.033, de 2013, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação de Moradores de Tijucas do Sul (ASMOTISUL)* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tijucas do Sul, Estado do Paraná. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.



SF/13968.01444-14



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 259, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



SF/13968.01444-14



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 259, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação de Moradores de Tijucas do Sul (ASMOTISUL)* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tijucas do Sul, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



33



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 285, de 2013 (nº 1.080, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Paraná de Radiodifusão para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Arapongas, Estado do Paraná.*



SF/13192.39315-50

RELATOR: Senador SÉRGIO SOUZA

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 285, de 2013 (nº 1.080, de 2013, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação Comunitária Paraná de Radiodifusão* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Arapongas, Estado do Paraná. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 285, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 285, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização



SF/13192.39315-50



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

à *Associação Comunitária Paraná de Radiodifusão* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Arapongas, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



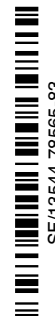
34



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 291, de 2013 (nº 1.116, de 2013, na Câmara dos Deputados), *que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Caioba Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.*



SF/13544.78565-83

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 291, de 2013 (nº 1.116, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à *Rádio Caioba Ltda.* para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

II – ANÁLISE

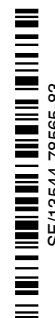
Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pela Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

É entendimento pacífico que a desatualização das certidões constantes do processado – que demonstram situação regular da entidade junto ao INSS, FGTS, Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como aquelas relativas à condição de pessoa física de seus dirigentes –, não sejam óbice à aprovação do presente ato de renovação, uma vez constatado que a vencedora do certame licitatório apresentou tempestivamente ao poder concedente toda a documentação exigida pela legislação regulamentar, tendo sido tais provas consideradas, à época, satisfatórias.



SF/13544.78565-83



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

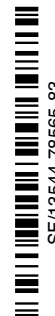
III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 291, de 2013, não evidenciou violação da legislação que disciplina a matéria, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a permissão outorgada à *Rádio Caioba Ltda.* para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13544.78565-83

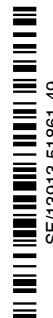
35



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 294, de 2013 (nº 944, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à Sinal Brasileiro de Comunicação S/C Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cambira, Estado do Paraná.*



SF/13913.51861-49

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 294, de 2013 (nº 944, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à *Sinal Brasileiro de Comunicação S/C Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cambira, Estado do Paraná. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

seguir o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

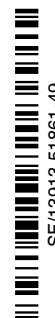
Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

É entendimento pacífico que a desatualização das certidões constantes do processado – que demonstram situação regular da entidade junto ao INSS, FGTS, Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como



SF/13913.51861-49



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

aquelas relativas à condição de pessoa física de seus dirigentes –, não sejam óbice à aprovação do presente ato de outorga, uma vez constatado que a vencedora do certame licitatório apresentou tempestivamente ao poder concedente toda a documentação exigida pela legislação regulamentar, tendo sido tais provas consideradas, à época, satisfatórias.

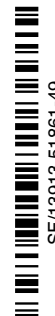
III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 294, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga permissão à *Sinal Brasileiro de Comunicação S/C Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cambira, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



36



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 328, de 2013 (nº 1.177, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Cultural Sanjoanense para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São João, Estado do Paraná.*

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 328, de 2013 (nº 1.177, de 2013, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação Comunitária Cultural Sanjoanense* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São João, Estado do Paraná. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.



SF/13974.06095-32



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

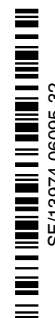
II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 328, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 328, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Comunitária Cultural Sanjoanense* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São João, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



37



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

PARECER Nº , DE 2013

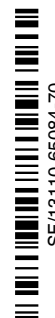
Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 349, de 2013 (nº 980, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à **Sinal Brasileiro de Comunicação S/C Ltda.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pontal do Paraná, Estado do Paraná.*

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 349, de 2013 (nº 980, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à *Sinal Brasileiro de Comunicação S/C Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pontal do Paraná, Estado do Paraná. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.



SF/13110.65084-70



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

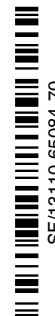
II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Consta-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

É entendimento pacífico que a desatualização das certidões constantes do processado – que demonstram situação regular da entidade junto ao INSS, FGTS, Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como aquelas relativas à condição de pessoa física de seus dirigentes –, não sejam óbice à aprovação do presente ato de outorga, uma vez constatado que a vencedora do certame licitatório apresentou tempestivamente ao poder concedente toda a documentação exigida pela legislação regulamentar, tendo sido tais provas consideradas, à época, satisfatórias.

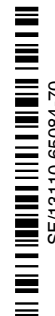
III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 349, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga permissão à *Sinal Brasileiro de Comunicação S/C Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



38



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

PARECER Nº , DE 2013

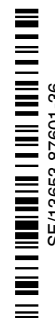
Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 357, de 2013 (nº 1.139, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural e Comunitária de Flórida para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Flórida, Estado do Paraná.*

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 357, de 2013 (nº 1.139, de 2013, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação Cultural e Comunitária de Flórida* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Flórida, Estado do Paraná. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.



SF/13653.87601-36



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

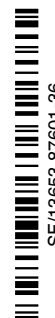
II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 357, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

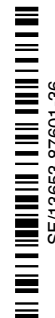
III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 357, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Cultural e Comunitária de Flórida* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Flórida, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



39



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 367, de 2013 (nº 1.225, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à **Rocco Júnior e Rocco Ltda.** – ME para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Florestópolis, Estado do Paraná.*

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 367, de 2013 (nº 1.225, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à *Rocco Júnior e Rocco Ltda.* – ME para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Florestópolis, Estado do Paraná. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.



SF/13335.29935-22



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.



SF/13335.29935-22



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

É entendimento pacífico que a desatualização das certidões constantes do processado – que demonstram situação regular da entidade junto ao INSS, FGTS, Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como aquelas relativas à condição de pessoa física de seus dirigentes –, não sejam óbice à aprovação do presente ato de outorga, uma vez constatado que a vencedora do certame licitatório apresentou tempestivamente ao poder concedente toda a documentação exigida pela legislação regulamentar, tendo sido tais provas consideradas, à época, satisfatórias.

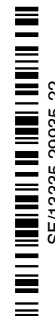
III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 367, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga permissão à *Rocco Júnior e Rocco Ltda. – ME* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Florestópolis, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



40



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 374, de 2013 (nº 1.271, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural Comunitária Cambuí para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campo Largo, Estado do Paraná.*

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 374, de 2013 (nº 1.271, de 2013, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação Cultural Comunitária Cambuí* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campo Largo, Estado do Paraná. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.



SF/13660.55 170-09



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

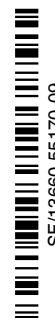
II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 374, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



SF/13660.55170-09



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 374, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Cultural Comunitária Cambuí* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campo Largo, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



41



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 385, de 2013 (nº 1.147, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão Sul Curitiba para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.*

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 385, de 2013 (nº 1.147, de 2013, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação Comunitária de Radiodifusão Sul Curitiba* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Curitiba, Estado do Paraná. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.



SF/13219.55047-72



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 385, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



SF/13219.55047-72



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 385, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Comunitária de Radiodifusão Sul Curitiba* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



42



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 387, de 2013 (nº 1.217, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à **Rádio Capelista Ltda.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Matinhos, Estado do Paraná.*

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 387, de 2013 (nº 1.217, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à *Rádio Capelista Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Matinhos, Estado do Paraná. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.



SF/13647.10201-29



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.



SF/13647.10201-29



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

É entendimento pacífico que a desatualização das certidões constantes do processado – que demonstram situação regular da entidade junto ao INSS, FGTS, Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como aquelas relativas à condição de pessoa física de seus dirigentes –, não sejam óbice à aprovação do presente ato de outorga, uma vez constatado que a vencedora do certame licitatório apresentou tempestivamente ao poder concedente toda a documentação exigida pela legislação regulamentar, tendo sido tais provas consideradas, à época, satisfatórias.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 387, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga permissão à *Rádio Capelista Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Matinhos, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



43

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 212, de 2013 (nº 932, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Tchê Comunidade para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Quaraí, Estado do Rio Grande do Sul.*



RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 212, de 2013 (nº 932, de 2013, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação Tchê Comunidade* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Quaraí, Estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 212, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 212, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não



SF/13986.29326-49

havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Tchê Comunidade* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Quaraí, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



44

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 309, de 2013 (nº 1.091, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária de Tiradentes do Sul para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tiradentes do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.*



SF/13140 45420-63

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP**I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 309, de 2013 (nº 1.091, de 2013, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação de Radiodifusão Comunitária de Tiradentes do Sul* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tiradentes do Sul, Estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

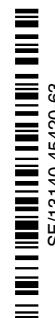
O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 309, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 309, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação de Radiodifusão Comunitária de Tiradentes do Sul* para



SF/13140 45420-63

executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tiradentes do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13140.45420-63

45

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 227, de 2013 (nº 898, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural de Comunicação Alternativa de Rubim para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rubim, Estado de Minas Gerais.*



SF/13404.71187-07

RELATOR: Senador **ZEZE PERRELLA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 227, de 2013 (nº 898, de 2013, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação Cultural de Comunicação Alternativa de Rubim* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rubim, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

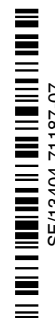
II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 227, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



SF/13404.71187-07

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 227, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Cultural de Comunicação Alternativa de Rubim* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rubim, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13404.71187-07

46

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 229, de 2013 (nº 923, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à **Deo Volente Ltda.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais.*



RELATOR: Senador **ZEZE PERRELLA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 229, de 2013 (nº 923, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à *Deo Volente Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

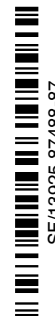
É entendimento pacífico que a desatualização das certidões constantes do processado – que demonstram situação regular da entidade junto ao INSS, FGTS, Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como aquelas relativas à condição de pessoa física de seus dirigentes –, não sejam óbice à aprovação do presente ato de outorga, uma vez constatado que a vencedora do certame licitatório apresentou tempestivamente ao poder concedente toda a documentação exigida pela legislação regulamentar, tendo sido tais provas consideradas, à época, satisfatórias.



SF/13925.87488-87

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 229, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga permissão à *Deo Volente Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



SF/13925.87488-87

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

47

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 255, de 2013 (nº 1.011, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à ACBESJ – Associação Comunitária do Bem Estar Social de Juvenília para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Juvenília, Estado de Minas Gerais.*



RELATOR: Senador **ZEZE PERRELLA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 255, de 2013 (nº 1.011, de 2013, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *ACBESJ – Associação Comunitária do Bem Estar Social de Juvenília* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Juvenília, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

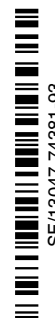
II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 255, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 255, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *ACBESJ – Associação Comunitária do Bem Estar Social de Juvenília* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Juvenília, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13047.74381-93